

# Reviviva!

a PRODIDE em revista 2004#01



PRODIDE - Promotora de Defesa do Idoso e Portador de Deficiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

o Estatuto do Idoso em foco

*"Sou mulher como outra qualquer.  
Venho do século passado  
e trago comigo todas as idades."*  
Cora Coralina



Esta revista é uma homenagem a todos aqueles que valorizam o passar do tempo e a sabedoria do envelhecer. Cora Coralina – a poetisa anciã – foi a personagem escolhida para abrir esta primeira edição. Cora publicou seu primeiro livro aos 76 anos e viveu até os 96 na cidade de Goiás Velho, no centro-oeste do Brasil.

## **Poema a Cora Coralina**

*És uma pedra extraída  
de um velho garimpo  
há muito extinto  
há muito exaurido*

*Vens do ontem  
que se fez hoje  
há de ser amanhã*

*Do caminho infinitamente longo  
- as marcas -  
Os cabelos brancos  
Os olhos profundamente sábios,  
Os pés cansados  
Mas, no coração,  
ainda os sonhos, a sabedoria, a compreensão.*

*Ao tempo que te trouxe,  
cabe o segredo de tua existência,  
pouco importa teu signo, dia, mês, ano, vieste.  
Se foi na primavera, no verão, outono, inverno  
o que importa é que vieste  
e soubeste tirar  
do tempo corrido  
vivido,  
sofrido,  
a sabedoria de existir*

*Assim...  
Se te pergunto da vida  
nada indago da morte  
porque sei...  
Tu vieste  
e sabes do infinito, a eternidade  
e remanejar a vida,  
para todo o sempre*

Circe Camargo Ferreira  
( no livro Cora Coralina - Poemas dos  
Becos de Goiás e Estórias Mais )

Leitoras e leitores,

A Promotoria de Defesa dos Direitos do Idoso e do Portador de Deficiência – PRODIDE foi criada recentemente, cumprindo a missão constitucional do Ministério Público na garantia dos direitos dos idosos e portadores de deficiência.

Ao longo dos três anos de atuação, pudemos verificar que a sociedade, de um modo geral, tem pouca informação sobre os direitos de seus velhos. O próprio idoso não os conhece e, sequer, sabe como reivindicá-los. Por outro lado, muitas das famílias ignoram seus deveres. Verificamos que os órgãos do Estado - agente executor dos direitos estabelecidos pela lei - não estão estruturados para efetivarem o que a lei preceitua. Razões que transformaram o Ministério Público no "salvador da pátria" em muitas questões de direito.

Entretanto, entendemos que o caminho não é esse. Não adianta uma atitude apenas repressiva. O ideal é uma sociedade devidamente esclarecida e motivada para cobrar o próprio direito e respeitar o dos demais.

Decidimos, então, criar uma revista para discutir as diversas questões relacionadas ao idoso e ao portador de deficiência e divulgar as ações de PRODIDE dentro do Ministério Público do DF. Também queremos chamar à responsabilidade o Poder Público, a sociedade, a família para que as garantias previstas na legislação sejam respeitadas no dia a dia.

A idéia é estimular o espírito de cidadania, para que nossos velhos tenham um espaço verdadeiro na sociedade. Queremos mudar a imagem de que o idoso e o portador de deficiência está desprotegido, despertando nele a vontade de lutar por direitos legalmente estabelecidos.

Queremos chamar a atenção de todos os brasileiros, do banqueiro ao comerciante, para que vejam nessas pessoas um cliente gerador de lucros, como qualquer outro. Esperamos que os agentes políticos priorizem políticas públicas para os idosos – 13% do eleitorado brasileiro, 8% só no DF.

Sonhamos, na verdade, com uma sociedade cidadã, na qual o respeito ao próximo seja uma realidade natural; para que órgãos como o Ministério Público ou o Judiciário precisem intervir cada vez menos na vida das pessoas.

Esta revista é um bom começo. E como temos o novo Estatuto do Idoso, em vigor desde janeiro deste ano, este primeiro número será exclusivamente dedicado aos velhos do nosso país.

**Sandra de Oliveira Julião**  
Promotora de Justiça  
Prodide - MPDFT

***Envelhecer com sucesso*** p.11

por Renato Maia Guimarães

***Uma nova lei: o Estatuto do Idoso*** p.12

por Sandra de Oliveira Julião

***A implantação do Estatuto do Idoso no Distrito Federal*** p.14

por Vandir da Silva Ferreira

***Conquistas de todos nós - A Constituição e o idoso*** p.17

por Vandir da Silva Ferreira

***Para entender o Estatuto do Idoso*** p.20

por Pedro Thomé de Arruda Neto

***Direito para todos*** p.26

por André Vinícius de Almeida

***A proteção penal do Idoso na Lei 10.741/03*** p.28

por Antonio Henrique Graciano Suxberger

***Novos crimes, nova polêmica*** p.33

por Thiago André Pierobom de Ávila

***Uma proposta de inclusão social*** p.39

por Maria Regina de Lemos Prazeres Moreira

*PRODIDE - O que é?* p.7

*NUPES e NURIN* p.9

*Saiba seus direitos* p.18

*Atribuições do Ministério Público* p.25

*Conselho dos Direitos do Idoso do DF* p.42

*Programa Bombeiro Amigo* p.43

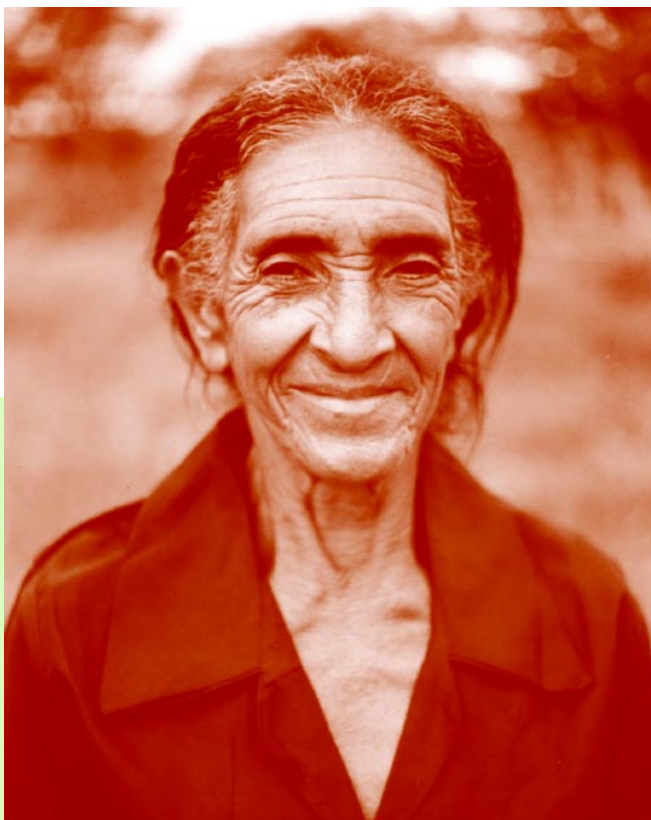
*Centros de Convivência de idosos* p.44

*Um olhar na mídia* p.46

*O Novo Brasil* p.49

A PRODIDE é formada por duas Promotorias que dão atendimento integral a qualquer cidadão que procurar o Ministério Público para fazer reclamações quanto à lesão ou ameaça a direitos de idosos e portadores de deficiência.

Lana Guimarães



José Evaldo Gomes Vitéla



# PRODIDE

## O que é?

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Art. 127 da Constituição Federal

A PRODIDE é formada por duas Promotorias, um Núcleo de Perícias Sociais (NUPES) e um Núcleo de Informações (NURIN), os quais dão atendimento integral a qualquer cidadão que procurar o Ministério Público para fazer reclamações quanto a lesão ou ameaça a direitos de idosos e portadores de deficiência.

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, propiciando o bem estar pessoal, social e econômico, e garantindo sua participação na comunidade.

Ao Ministério Público cabe fiscalizar as ações governamentais a fim de verificar se o órgão administrador e gerenciador do Estado está cumprindo bem a sua parte na execução dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

É importante salientar que o Ministério Público é um órgão fiscalizador e não executor das políticas públicas que viabilizem os direitos das pessoas idosas e portadoras de deficiência, estabelecidos na Constituição e nas leis.

É muito importante saber essa diferença porque está havendo, hoje em dia, uma inversão no entendimento do papel do Estado e do Ministério Público.

Quando o Estado deixa de executar determinado plano de governo referente à saúde, transporte ou educação, costuma-se reclamar ao Ministério Público, mais especificamente à PRODIDE. Nesse caso, apesar de sofrermos junto com as pessoas que nos procuram, nós, Promotores de Justiça, não podemos dar a resposta esperada. Podemos, apenas, cobrar do Governo o cumprimento da lei, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa por ineficiência do Serviço Público. Mas isso leva tempo, e sabemos que muitas das questões que nos são apresentadas exigem uma solução imediata.

Por isso, a PRODIDE tem se esforçado para, por intermédio do NUPES (Núcleo de Perícia Social) e do NURIN (Núcleo de Informações), atender as pessoas e encaminhar as situações mais urgentes para os diversos órgãos do GDF, requisitando uma ação imediata para o caso.

Além disso, a PRODIDE tem realizado várias reuniões com as diferentes Secretarias de Governo, com a finalidade discutir os problemas e estabelecer metas para viabilizar soluções, sem que seja necessária a intervenção judicial. Entretanto, em várias situações, o consenso não foi possível e a PRODIDE utilizou-se do seu instrumento de atuação – a Ação Civil Pública – para fazer valer os direitos dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência.

Para que a PRODIDE ingresse com a Ação Civil Pública é necessário instaurar, primeiro, um Inquérito Civil para investigar o fato e colher provas, para que seja possível pedir ao juiz uma solução favorável. Assim, quando nos é feita uma reclamação, instauramos um Procedimento de Investigação Preliminar, a fim de colher todas as informações possíveis e avaliar se é o caso de instaurar um Inquérito Civil.

Os resultados e a comprovação de crimes dependem de informações fundamentadas. É preciso que as vítimas tenham coragem de reclamar e testemunhar os fatos. É preciso informar qual o órgão e, se possível, qual o funcionário do governo descumpriu a lei, desrespeitando os direitos da pessoa idosa ou portadora de deficiência. É preciso denunciar cada ineficiência do Serviço Público ou de Utilidade Pública. É preciso, enfim, que a sociedade se organize e conheça seus direitos, para começar a reclamá-los.



Lana Guimarães

## *Um país carente*

A assistência social no Brasil surge como um direito assegurado constitucionalmente em 1988, nos artigos 203 e 204. Mas no plano das possibilidades reais, a extensão da crise econômica e social tem dificultado a presença do Estado no encaminhamento de soluções efetivas para a redução da pobreza. Especificamente em relação à Política de Assistência Social, as demandas sociais têm aumentado nos últimos anos.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição Federal destaca, dentre suas diretrizes, que as ações de assistência social sejam organizadas em sistema descentralizado e participativo. Esse sistema possibilita a partilha de poder; a definição de competência das três esferas de governo; a prática da cidadania participativa por meio dos conselhos de assistência social; a transferência de responsabilidade pela coordenação e execução dos benefícios, programas e projetos para os Estados, Distrito Federal e Municípios e o co-financiamento de ações de assistência social.

O cenário social do Distrito Federal não difere muito da realidade do País, no qual persistem os problemas resultantes da má distribuição de renda, da carência de empregos, da ocupação desordenada do solo urbano e da insuficiência de equipamentos sociais, agravados pelo aumento dos fluxos migratórios, com reflexos negativos para o próprio equilíbrio social.

O que se percebe é que a intervenção do Estado, conforme estabelecem a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social, tem sido feita de forma residual.

Os Centros de Desenvolvimento Social – CDS necessitam de melhor estrutura (física e técnica) para garantir qualidade no atendimento à população. Hoje, por não estarem bem estruturados, deixam lacunas na assistência, o que reflete na demanda por garantia de direitos que desembocam no Ministério Público, nas Promotorias de Garantia dos Direitos Sociais, principalmente no segmento Idoso e Portador de Deficiência.



## NUPES

### NÚCLEO DE PERÍCIA SOCIAL - NUPES

É um órgão de assessoria às diversas promotorias especializadas que tratam das garantias dos direitos sociais. O enfoque é a conscientização do cidadão em relação, principalmente, aos direitos dos idosos e dos portadores de deficiência nos seus diferentes grupos sociais, como a família, comunidade e instituições da sociedade civil organizada.

O NUPES funciona como ponto de interseção entre as várias promotorias, integrando-as, disponibilizando informações relacionadas à área social e fornecendo subsídios para suas ações. O NUPES atende os usuários dessas promotorias e o cidadão que procura o Ministério Público em busca de seus direitos. Assim, nas demandas aparentemente individuais, despontam grandes questões coletivas, pela ausência da ação do Estado ou por fenômenos sociais como a violência doméstica, a exploração do idoso e do portador de deficiência. O NUPES age como mediador, encaminhando os diversos segmentos para atendimento específico, quando o caso assim requer.

As necessidades são identificadas e são feitas as mediações necessárias, na esfera do Estado (subsídios para Ação Civil Pública), na própria família ou no grupo social, onde o cidadão está inserido. As audiências de conciliação acontecem nas respectivas promotorias: PRODIDE, no caso do idoso e portador de deficiência; PJFEIS, no caso de entidades de interesse social.

O objetivo do Núcleo de Perícia Social – NUPES é auxiliar as promotorias, dando o suporte técnico necessário, por meio de perícia social com inspeção local, emissão de pareceres, entrevistas para averiguação nos casos de maus tratos, apropriação de benefícios e negligência ao idoso e ao portador de deficiência.

A equipe do NUPES hoje é composta por um assistente social e seis estagiários de serviço social. Espera-se que, futuramente, seja formada também por profissionais das áreas de psicologia, pedagogia e psiquiatria.

## NURIN

### NÚCLEO REGIONAL DE INFORMAÇÃO - NURIN

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oferece ao público do Distrito Federal um serviço especializado para portadores de necessidades especiais e idosos.

O NURIN faz parte do Sistema Nacional de Informação na Área de Deficiência – SICORDE, estabelecido pelo Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto nº 4.229/2002) da Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Presidência da República.

O NURIN no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios foi institucionalizado pela portaria nº 502, de 27/05/2002, está vinculado à Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência – PRODIDE e conta com a colaboração de um grupo de trabalho que atua como consultor em diversas áreas: informática, jurisprudência, medicina, engenharia e arquitetura.

No site [www.mpdf.gov.br/sicorde](http://www.mpdf.gov.br/sicorde) podem ser encontradas a legislação federal e a do Distrito Federal, divididas nas seguintes seções: direitos básicos (Competência, Política Geral e Assistência Social); educação; cultura; desporto e comunicação social; saúde; trabalho e previdência social; acessibilidade, transporte e locomoção.

Além da legislação, o site traz a lista de instituições que cuidam de portadores de necessidades especiais; links de órgãos do Governo do Distrito Federal; links interessantes e vários manuais (Passe Livre Interestadual; Passe Livre Especial do Distrito Federal; Benefício de Prestação Continuada; Aposentadoria por Invalidez; Aquisição de Carros Adaptados, Projeto Cão Guia de Cegos).

O NURIN atende também os idosos e seus familiares que desejam saber direitos e deveres, estabelecidos pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). A equipe é formada por uma gerente de informação, uma assistente social, uma policial civil, uma auxiliar administrativa e dois estagiários de direito.

## **GERONTOLOGIA**

(gero – velho; logia = estudo)

Ciência que estuda o processo de envelhecimento de todos os organismos, desde os unicelulares até o ser humano. Pode ser definida como um conjunto de conhecimentos adquiridos em diferentes contextos socioculturais e históricos. Os Gerontólogos são profissionais de nível superior de diferentes áreas do conhecimento, incluindo ciências humanas exatas e sociais. Investigam as causas fundamentais do envelhecimento, suas consequências biológicas, psicológicas e espirituais que possam comprometer a vida e a autonomia.

## **GERONTOLOGIA SOCIAL**

Se interessa pelas atitudes em relação à velhice, práticas e políticas sociais, formas de gestão da velhice pelas instituições sociais e pelas organizações governamentais e não-governamentais.

## **GERONTOLOGIA CLÍNICA**

Estuda, previne e trata as alterações moleculares, celulares e fisiológicas de estrutura e função, que ocorrem durante o processo de envelhecimento nos seres vivos.

## **GERIATRIA**

Especialidade médica que atua na promoção da saúde, na prevenção e tratamento das doenças do envelhecimento, reabilitação funcional e cuidados paliativos.

O geriatra pode ter formação em medicina, odontologia, enfermagem e fisioterapia.

## **IDOSO**

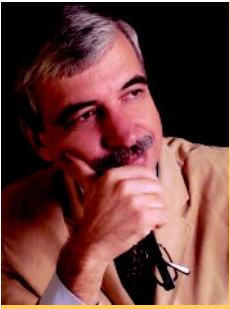
Definido pela organização mundial de saúde e pelo ministério da saúde como a pessoa com 60 anos de idade cronológica ou mais.

## **ENVELHECIMENTO**

Processo fisiológico caracterizado pelo declínio progressivo da reserva funcional, inerente a todo ser vivo longo.

fonte: Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia

**Sociedade Brasileira de  
Geriatria e Gerontologia**  
fone (61) 274-0366  
[www.sbgg.org.br](http://www.sbgg.org.br)



# Envelhecer com sucesso

por **Renato Maia Guimarães**  
Chefe do Centro de Medicina do Idoso  
Hospital Universitário de Brasília/UnB

A velhice não tem boa reputação. Quem for convidado a desempenhar o papel de velho certamente andarás curvado, usará bengala, aparentará surdez e confusão mental: é um estigma difícil de ser aposentado. A realidade, contudo, vem mudando para melhor, pois seria impossível para aqueles que amaram Elvis, Beatles e Rolling Stones aos 20 anos, aceitarem um papel depreciativo ao serem admitidos no clube dos "enta".

Existe alguma receita para chegar na velhice "bem"? Qual a fórmula para repetir na maturidade o sucesso da juventude e da vida adulta? Um bom começo seria adotar o conceito expresso pela atriz Sharon Stone: é preciso renunciar com elegância às coisas da juventude. Pretender esticar o bônus da mocidade tem uma grande chance de não dar bom resultado, principalmente quando o assunto for "estética". Querer ter uma aparência jovem não é pecado, mas submeter-se ao bisturi do cirurgião querendo cortar o contato com a idade é tolice. O poeta nos ensinou que "o tempo não pára no porto, não apita na curva, não espera ninguém". Ademais, muitos daqueles que exageram na cirurgia estética o fazem por sentirem um profundo mal estar em relação aos anos vividos; no fundo suas almas são mais velhas que o corpo. Correm o risco de terem corpos aparentemente jovens querendo da vida, tempo e almas envelhecidas querendo do tempo, vida.

Um recente estudo publicado nos Estados Unidos com o resultado de pesquisas realizadas ao longo de 60 anos, envolvendo idosos de hoje que foram acompanhados desde a infância e a juventude, mostrou resultados surpreendentes. A longa duração do estudo, a avaliação médica a cada cinco anos e uma avaliação social a cada três, possibilitou que fossem identificadas aquelas condições presentes durante toda a vida, que foram associados ao sen-

timento de felicidade na velhice. Colesterol baixo é uma garantia de felicidade nos anos vindouros? Nem pensar. Mas não ser tabagista e não consumir bebidas alcoólicas exageradamente, foram fortemente relacionados com envelhecimento saudável. A maioria dos outros fatores foi ligada ao comportamento. Aqueles que envelheceram bem souberam contrabalançar emoção e razão, eram bem humorados e souberam sublimar quando o destino lhes pregou alguma peça. Os altruístas e aqueles que souberam re-inventar a velhice eram mais felizes. Quem cultivou o sentimento de gratidão durante toda a vida foi contemplado com um envelhecer harmônico e bem sucedido. A pesquisa não detectou um único medicamento ou vitamina que tenha ajudado na felicidade futura.

O roteiro de nossa vida daqui a 20 anos está sendo escrito hoje. Adiar a implantação de um melhor padrão de vida para quando a aposentadoria conceder tempo, não é uma boa estratégia. A devoção exagerada ao trabalho sem deixar tempo ao lazer; a excessiva leitura técnica que condena ao esquecimento da estante inúmeros livros que falam à alma; comportamentos do tipo "não devo nada a ninguém" e o popular "comigo ninguém pode", em nada ajudam. Em verdade quem vive bem e é feliz hoje poderá viver bem e ser feliz também na velhice, desde que não tenha medo de envelhecer.

O poeta popular Oliveira das Panelas colocou em um verso a síntese do que se pretendeu aqui dizer:

"Admiro a juventude  
não querer envelhecer,  
Velho ninguém quer ficar,  
Novo ninguém quer morrer,  
Só é velho quem vive,  
Bom é ser velho e viver."



# Uma nova lei: o Estatuto do Idoso

por **Sandra de Oliveira Julião**

Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

A população do Brasil está envelhecendo. Há mais de 50 anos, a expectativa de vida estava na faixa dos 40 anos. O avanço tecnológico trouxe a possibilidade do prolongamento da vida; o progresso da medicina permitiu o combate das doenças; o desenvolvimento da indústria e da agricultura possibilitou a alimentação de melhor qualidade a populações cada vez maiores; o saneamento básico melhorou as condições de higiene. A longevidade aumentou muito.

O idoso é uma realidade cada vez mais presente, razão pela qual a postura da sociedade deve acompanhar essa mudança. Os idosos passaram a representar parcela significativa da população, requerendo que seus direitos sejam conhecidos e respeitados não como exceção (minoridade) e sim como regra.

O Ministério Público é um dos instrumentos da sociedade para consolidar essa nova concepção. Desde 1994 está em vigor a Lei 8.842/94 – Política Nacional do Idoso, que foi aprovada com o objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Por que, então, clamamos tanto pela aprovação do Estatuto do Idoso?

É que a Política Nacional do Idoso, como o próprio nome indica, é de ordem eminentemente programática, estabelecendo somente princípios e diretrizes para promover os direitos dos idosos.

Sabe-se que, em número de leis, o nosso país é bem rico, faltando apenas a implementação das mesmas. Isso, muitas vezes, depende de decretos, assinados pelo chefe do Poder Executivo, estabelecendo a forma de cumprimento da lei. Outras

vezes, é preciso que o Estado se organize e crie os instrumentos necessários por meio dos quais será realizado aquilo que a lei prevê.

No que se refere aos direitos dos idosos, apesar da Lei 8.842/94, não houve uma efetiva implementação das políticas públicas nela estabelecidas para assegurar tais direitos. Da mesma forma, o Estado não se instrumentalizou para assegurar aquilo que havia sido previsto em lei. E, o pior, não havia nenhuma previsão legal de qualquer penalidade para o caso de omissão ou descumprimento daquilo que estava disposto naquela legislação, que é meramente programática.

Por essa razão, cresceu a necessidade de um Estatuto, onde seriam estabelecidas sanções penais e administrativas para quem descumprisse os direitos dos idosos, ali estabelecidos.

Além disso, a experiência frente à Promotoria de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência do MPDFT trouxe-nos a certeza que seria necessária uma mudança na forma de atuação do Estado, tanto para implementar as políticas públicas, que fossem de fato eficazes, como para solucionar problemas causados exatamente pela ineficiência de seus instrumentos.

Assim decidiu-se, em audiência pública para debate do Projeto de Lei do Estatuto do Idoso, trabalhar com o modelo do Estatuto da Criança e do Adolescente, para criar as “medidas de proteção ao idoso”, o que acreditamos ser o ponto de destaque do Estatuto.

## Art. 9º Estatuto do Idoso

*“ É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”*

Com essa disposição, o Ministério Público ou o Poder Judiciário a requerimento daquele, poderá determinar, entre outras medidas:

- encaminhamento à família ou ao curador, mediante termo de responsabilidade;
- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- abrigo em entidade.

Isso, sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, do curador ou de entidade de atendimento.

Acreditamos que com essa inovação, muitas questões que hoje se apresentam como insolúveis ou, pelo menos, de difícil solução, serão resolvidas ou encaminhadas para que sejam solucionadas com o tempo.

Outro aspecto positivo do Estatuto do Idoso é que ele traz um rol de crimes específicos praticados contra os idosos, os quais não eram previstos em nenhuma outra legislação, como a discriminação, que passa a ter pena de seis meses a um ano de reclusão e o abandono de idoso, que será punido com detenção de seis meses a três anos, além de multa, por exemplo.

É importante ressaltar, ainda, que todos os crimes previstos no Estatuto do Idoso são de Ação Pública Incondicionada, o que significa que o Ministério Público pode apresentar denúncia, mesmo que o idoso, vítima, não queira representar contra o seu agressor. Esse fato deverá ganhar a atenção de todos, já que vamos trabalhar para que

## Art. 2º do Estatuto do Idoso

*“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”*

até mesmo (e principalmente) os familiares dos idosos não fiquem impunes devido ao seu parentesco.

De outra parte, o Estatuto traz um aumento significativo nas responsabilidades das entidades de atendimento ao idoso, além de, como já dito antes, sanções administrativas em caso de descumprimento das previsões legais. Dessa forma o Estado, dividindo as suas atribuições por meio de convênios ou concessões, fica mais rigoroso para garantir os direitos assegurados na legislação e com isso e deve obter melhores resultados.

Enfim, são muitos os dispositivos do Estatuto que vieram para facilitar a vida diária do idoso e instrumentalizar o Ministério Público e o Poder Judiciário na cobrança do cumprimento do dever constitucional (art.230 da Constituição) “de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.”

Esperamos que a implementação das previsões estatutárias pelos Poderes Executivos, já que se trata de uma lei federal, não dependa de qualquer determinação judicial, pois é resultado da vontade da sociedade, que, por seus representantes, exigem medidas urgentes para tornar mais justas as suas vidas.



# A implantação do Estatuto do Idoso no Distrito Federal

por **Vandir da Silva Ferreira**

Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Idoso e Portador de Deficiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Aprovado o Estatuto do Idoso, a sociedade como um todo e, em particular, as entidades e os órgãos de defesa do idoso logo perceberam o grande desafio que seria sua implantação.

Tornou-se necessário, primeiro, conhecer o conteúdo do novo Estatuto e, em seguida, definir como seria sua execução.

Tem sido de grande valia a divulgação que a mídia vem dando ao tema, de modo a conscientizar o idoso e a sociedade para os novos tempos na legislação de proteção ao idoso.

No Distrito Federal, além da divulgação, é digno de nota o quanto o Governo e o Ministério Público vêm se articulando na implementação do Estatuto. Em pouco mais de seis meses de vigência, a aproximação entre Governo e Ministério Público vem rendendo um grande saldo de ações concretas no sentido de conhecer e fazer aplicar a nova lei.

Sentiu-se, em primeiro lugar, a necessidade de definir claramente os direitos previstos no Estatuto e a forma de agir para implementá-los ou garanti-los. Imediatamente, iniciou-se a divulgação dos crimes por infração aos direitos dos idosos, deixando claro que qualquer suspeita deve ser imediatamente comunicada à Polícia ou ao Ministério Público.

Se o idoso é desrespeitado, de qualquer forma, no transporte público, nas operações bancárias, em qualquer contratação ou no atendimento à saúde, o infrator poderá receber pena de até um ano de prisão e multa. Quem pratica apropriação indébita de idosos, mesmo em se tratando de parentes próximos, pode ser condenado a até quatro anos de prisão e multa. E o processo não mais depende da vontade do idoso.

Outro ponto importante é saber que a retenção de cartão magnético ou de qualquer documento do idoso para receber dívida é crime com penas que variam de seis meses a dois anos de prisão e multa.

Se alguém obriga um idoso a passar procuração, fazer doação ou a contratar qualquer coisa, a pena pode ir de dois a cinco anos de prisão.

Os filhos que abandonam os pais idosos em hospitais ou abrigos, ou, ainda, não lhes dão a devida assistência ficam sujeitos a penas que chegam a três anos de prisão ou até doze anos se, em virtude da omissão, resultar a morte do idoso.

Além dos crimes citados acima — os principais criados pelo Estatuto — foi dada grande ênfase ao direito de prioridade no atendimento de idosos, tanto nos serviços públicos quanto privados, punindo com multa quem os desrespeite.

Também receberá multa, o profissional de saúde ou o dirigente de entidade que tomar conhecimento de crime contra idoso e não comunicar o fato às autoridades competentes, à polícia ou ao Ministério Público.

As entidades de abrigamento, sejam filantrópicas ou não, públicas ou privadas, igualmente ficam sujeitas a multa e a outras penalidades, como advertência e interdição caso não cumpram as determinações do Estatuto no que se refere ao bem estar do idoso interno.

Vale ressaltar que as multas previstas no Estatuto variam de R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00.

Sobre essas penalidades havia dúvidas a respeito de que órgão deveria fiscalizar e aplicá-las. O Estatuto conferiu ao Ministério Público, ao Conselho do Idoso e à Vigilância Sanitária, dentre outros órgãos

previstos em lei, a função de fiscalização; mas não dá aos dois primeiros o poder de autuar e de aplicar as penalidades.

Após discussão, ficou acertado que, no Distrito Federal, todas essas penalidades serão aplicadas pela Secretaria de Fiscalização das Atividades Urbanas, sendo que, em um primeiro momento, foi criada uma comissão constituída de doze fiscais, para receber denúncias e, se for o caso, aplicar as penalidades por infração ao direito de prioridade, por omissão na comunicação de crimes contra idosos ou descumprimento do Estatuto pelas entidades de abrigo.

O mais promissor é que, nessa questão de fiscalização e de aplicação de penalidades, Ministério Público, Secretaria de Fiscalização, Secretaria de Ação Social e Conselho do Idoso estão trabalhando de forma articulada. Exemplo disso foi a recente interdição de uma entidade que funcionava no Riacho Fundo. Constatadas as irregularidades no atendimento de idosos, que estavam em situação de risco,

em poucos dias os órgãos providenciaram a transferência dos internos para suas famílias ou para outras entidades.

Por outro lado, com a grande responsabilidade que foi atribuída ao Conselho do Idoso pelo Estatuto, percebe-se que a Secretaria de Ação Social vem sem emprenhando em fortalecer o órgão, de modo a dar-lhe condições de exercer suas atribuições. Embora o Conselho ainda esteja longe de possuir a estrutura adequada, o certo é que alguns passos importantes nesse sentido vêm sendo dados.

Assim é que o Conselho do Idoso por provocação do Ministério Público, dentre outras providências, já regulamentou a cobrança de contribuição de idosos em entidades filantrópicas e está se estruturando para exigir das entidades de abrigo a adequação ao Estatuto do Idoso.

Importante realçar as realizações da Gerência de Valorização do Idoso que, em contato direto com as comunidades, vem desenvolvendo um grande movimento de conscientização de direitos.



A Secretaria de Gestão Administrativa, por provocação da Promotoria de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência- PRODIDE, conseguiu que o Governador assinasse decreto, para que se cumpra no âmbito da administração pública do Distrito Federal, a prioridade de atendimento presencial de idosos e a prioridade na tramitação de processos administrativos.

Dentro dessa linha de ação de conhecer o Estatuto do Idoso e de definir competências de atuação para sua efetiva aplicação, foi realizada, ainda no primeiro semestre deste ano, audiência pública para adequação das entidades de abrigo ao Estatuto do Idoso.

Participaram as entidades devidamente e aquelas que ainda precisam de regularização. Informações sobre como as entidades deverão fazer a adequação ao Estatuto foram dadas e ficou estipulado o prazo até 31 de agosto de 2004 para que as entidades procurem o Conselho do Idoso e a Vigilância Sanitária para fazer a adequação. Após esse prazo, as entidades que não estiverem regulares, serão fiscalizadas pelo Ministério Público e poderão ser fechadas.

Na questão de transportes, as empresas não concordaram em assinar termo de ajustamento com o Ministério Público. A PRODIDE e a Procuradoria dos Direitos do Cidadão conseguiram na justiça, liminar para que as empresas se adaptem ao Estatuto no prazo de 30 dias, sob pena de pagarem multa de R\$ 20.000,00 por ônibus irregular.

A questão da reserva de vagas nos estacionamentos está sendo resolvida, depois do DETRAN ter firmado termo de ajustamento com a Promotoria de Justiça para implantar todas as vagas (cerca de 1.400) até julho deste ano, passando a fiscalizar com rigor as pessoas que não obedecerem a reserva e estacionarem seus carros em vagas reservadas.

Por outro lado, o Ministério Público está empenhado em continuar os esforços para implantação do Estatuto do Idoso, estando programadas, para o segundo semestre deste ano, várias ações no setor de saúde, na área de comunicação social, lazer e turismo, trabalho, educação...

No final de agosto, o Ministério Público estará realizando também o Primeiro Simpósio Nacional do Estatuto do Idoso, para aprofundar o estudo jurídico para aplicação do Estatuto, com o objetivo de definir as formas de atuação das atribuições do Ministério Público e, particularmente, como deveremos agir no âmbito da Justiça, em especial no caso de idosos em situação de risco.

Será necessário que o Poder Público se aparelhe para dar solução aos vários casos que ocorrem com frequência, como o abandono de idosos em hospitais, o encaminhamento de situações familiares conflituosas – idosos e explorados atormentados pela família, convivência de idosos com parentes, principalmente netos, alcoólatras ou viciados em entorpecentes – ou, ainda, as difíceis situações de idosos convivendo com outros parentes idosos ou portadores de deficiência. Em muitos casos, impõe-se o afastamento de pessoas do convívio do idoso mas não se tem para onde encaminhá-las.



Lana Guimarães



# Conquistas de todos nós A Constituição e o idoso

por Vandir da Silva Ferreira

**“O maior pecado contra nossos semelhantes não é o de odiá-los, mas de ser indiferentes para com eles.”** Bernard Shaw

A proteção ao idoso entre nós está prevista na Constituição Federal. O art.1º define como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade humana (incisos I e II). O idoso é ser humano, portanto possui *status* de cidadão e, por conseqüência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

A nosso juízo bastaria essa consideração. Mas como o idoso quase sempre não é tratado como cidadão, a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido.

Assim, a Constituição Federal estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão (bem como de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV). A faixa etária também tem relevo constitucional, no tocante à individualização da pena. É o que dispõe o art. 5º, inciso XLVIII, do qual deflui que o idoso deve cumprir pena em estabelecimento penal distinto.

Continuando a proteção etária, a Constituição prevê que o idoso tem direito ao seguro social, ou aposentadoria, variando as idades, se homem ou mulher, se trabalhador urbano ou trabalhador rural (art. 201).

Para o idoso que não integre o seguro social, ou seja, o benefício a que tem direito apenas quem contribui para a Previdência Social, a Constituição assegura a prestação de assistência social à velhice. Tal proteção deve se dar com os recursos orçamentários

da Previdência Social e prevê, entre outras iniciativas, a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (arts. 203, V, e 204).

Tem especial destaque na proteção constitucional ao idoso, o papel da família. A família é a base da sociedade e merece atenção especial do Estado. A partir dessa conceituação, o Estado deverá assegurar assistência a cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226).

Ainda com respeito ao aspecto familiar, é dever da família, bem como do Estado e da sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art.203, *caput*)

E, na acepção constitucional, os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (art. 230, 6, I). Aspecto relevante da proteção constitucional é o direito do maior de 65 anos ao transporte urbano gratuito (art. 230, § 2º). Vale registrar que o maior de 70 anos exerce o voto facultativamente (art. 14, II, b).

Nos art. 127 e 129, a Constituição reserva ao Ministério Público a defesa dos direitos coletivos da sociedade, incluindo-se os idosos. No campo individual, os idosos carentes devem contar com o apoio da Defensoria Pública (art. 134).

E, como já vimos, o idoso é cidadão e, portanto, além das garantias citadas, deve ser contemplado com todas as demais garantias constitucionais aplicáveis a qualquer cidadão.

Para assegurar essas garantias constitucionais, foram editadas leis ordinárias merecendo destaque a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso (Leis 8.842/94 e 10.741/2003).

# SAIBA SEUS DIREITOS

A Lei Orgânica do Distrito Federal, a exemplo da Constituição Federal, prevê que cabe à Câmara Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre a proteção a idosos.

No art. 207, inciso XVI, o Sistema Único de Saúde do Distrito Federal deve garantir o atendimento médico-geriátrico ao idoso na rede de serviços públicos.

É garantida, no art. 217, a assistência social à velhice, independentemente de contribuição.

O art. 270 assegura ao idoso, como dever da família, da sociedade e do Poder Público: o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; a defesa de sua dignidade, bem-estar e direito à vida; a coibição de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

O art. 271 estipula que o Poder Público subvencionará, com auxílio técnico e apoio financeiro, as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso.

O art. 272 detalha alguns dos instrumentos por meio dos quais o Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar: acesso de todos a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer; gratuidade do transporte coletivo urbano para os maiores de sessenta e cinco anos e a proibição de qualquer tipo de dificuldade ou embarço ao beneficiário; criação de núcleos de convivência para idosos; atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos; criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural; preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.

O diploma legal básico é a Lei nº 1.547, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso no Distrito Federal, instituído para assegurar a implementação da Política Nacional do Idoso no Distrito Federal.

O estatuto basicamente reitera os termos da legislação federal, definindo a tarefa de cada órgão público na execução das diretrizes daquela política, sob a coordenação de órgão específico, atualmente a Subsecretaria para Assuntos do Idoso - criada pela Lei nº 1.445, de 27 de maio de 1997. Essas atribuições foram recentemente transferidas para órgãos da estrutura da Secretaria de Trabalho e de Direitos Humanos do Distrito Federal.

O Conselho do Idoso, criado pela Lei nº 218, de 26/12/91, recebeu no Estatuto, os encargos de fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de assistência a idosos e também de coordenar a elaboração da proposta orçamentária para promoção e assistência social do idoso, em consonância com o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

## Para refletir...

A lamentável situação em que se encontra o idoso no Brasil e, particularmente no Distrito Federal, não é por falta de leis. A legislação é farta mas a mobilização da sociedade é necessária para que o idoso seja respeitado. E é urgente a implementação – pelo Poder Público – da Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso com uma estrutura que trabalhe em conjunto. O atual sistema, no qual cada segmento toma medidas isoladas, é ineficaz.

O Ministério Público, em particular a Promotoria de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência - PRODIDE, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está tomando medidas para a efetivação desses direitos.

A Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, com dotação orçamentária, transferências de recursos do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e outras fontes. O fundo deve ser gerido por conselho de administração, composto por 15 representantes de entidades públicas e de associações civis.

Na área habitacional, a Lei nº 1.759, de 19 de novembro de 1997, cria o programa de abrigo familiar do idoso, tendo por objetivo o fornecimento de recursos para a construção, junto à moradia da família do idoso, de cômodo que lhe sirva de habitação independente. Também no setor habitacional, o Decreto nº 18.605, de 16/09/97, prioriza o atendimento para o maior de 60 anos e a Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, isenta do IPTU os imóveis com até 120 m<sup>2</sup>, construídos em cidades satélites e pertencentes a aposentados e pensionistas com mais de 65 anos.

Na área da saúde, o idoso é contemplado pela Lei nº 2.282, de 7 de janeiro de 1999, que institui o Programa de Assistência Médico-Geriátrica a idosos nos Centros Comunitários de Idosos do Distrito Federal e pela Lei nº 2.009, de 24 de junho de 1998, que cria o cartão facilitador de saúde para atendimento aos idosos na Rede do SUS do Distrito Federal e a Lei nº 1.548, de 15/7/97, que estabelece prioridade no atendimento de pessoas idosas nos centros de saúde do Distrito Federal, independente de prévia marcação de consulta.

Além do passe livre no transporte convencional, o idoso no Distrito Federal tem gratuidade nos veículos de transporte alternativo, em consonância com a Lei nº 1.964, de 09/07/97; tem o direito, igualmente, de ser admitido pela porta da frente dos ônibus, em face da Lei nº 1.044, de 1º/04/96; a Lei nº 2.250, de 31/12/98, estabelece a reserva de quatro assentos para idosos e portadores de deficiência nos veículos de transporte coletivo convencional; já a Lei nº 2.477, de 18/1/99,

dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para idosos (65 anos ou mais) nos estacionamentos públicos do Distrito Federal.

A Polícia Civil (Nota nº 040/2000-AJ/PCDF) aboliu a cobrança de taxa para expedição, pela primeira vez, de carteira com a expressão "Idoso ou maior de sessenta e cinco anos", conforme formulário aprovado pelo Decreto Federal nº 2.170, de 04/03/97, que alterou o Decreto Federal nº 89.250, de 27/12/83.

No aspecto da segurança pública, a Lei nº 850, de 09/03/95, estabelece a criação de seções especiais de atendimento ao idoso nas Delegacias de Polícia do Distrito Federal.

Na área do lazer, o Decreto nº 18.759, de 24/10/97, isenta os idosos acima de 60 anos de pagamento de ingresso no Jardim Botânico de Brasília; por sua vez, o Decreto nº 11.755, de 10/08/89, concede gratuidade aos maiores de 60 anos no acesso a parques, reservas e demais áreas de lazer administradas pelo Governo do Distrito Federal.

No setor do trabalho, a Lei nº 901, de 22/08/95, alterada pela Lei nº 1.830, de 14/01/98, o idoso, assim como as pessoas portadoras de deficiência, tem prioridade no processo seletivo para utilização de áreas públicas na exploração de trailers, quiosques e similares.

O Código de Obras do Distrito Federal (Lei nº 2.105, de 08/10/98) garante a todos, especialmente aos que tenham dificuldades de locomoção, como os portadores de deficiência e os idosos, livre acesso em toda edificação de uso público e coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas.

O Dia do Idoso no Distrito Federal é comemorado no dia 27 de setembro, em conformidade com a Lei nº 1.479, de 17/06/97.

# Para entender o Estatuto do Idoso

por **Pedro Thomé de Arruda Neto**

Promotor de Justiça Adjunto

*"Somente os idiotas se lamentam de envelhecer"*

Cícero, 44 A.C.

Este artigo traz uma introdução aos institutos jurídicos primordiais do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) e não uma análise minuciosa ou exaustiva, voltada especificamente aos detentores de conhecimentos técnicos de Direito.

O ponto de partida é o conceito de direito. É certo que conceituar esse fenômeno não é tarefa modesta, pois mesmo entre os que se dedicam ao seu estudo não existe consenso. Ademais, o conceito vai depender da ótica com que se enfrente a problemática jurídica (ex: sobre um aspecto meramente formal, material, político, histórico, crítico, etc.).

Contudo, sem medo de embargos, é possível visualizar, na fórmula apresentada pelo filósofo do Direito Miguel Reale, um conceito seguro e respeitado mundo afora (seus estudos alcançaram repercussão não só dentro das fronteiras pátrias, mas também no seio acadêmico internacional, como bem registra Paulo Nader).

Segundo o filósofo, o conceito analítico de Direito pressupõe três elementos: FATO, VALOR e NORMA.

Essa visão tridimensional do Direito supera as visões parciais, congregando os seus componentes em uma verdadeira síntese integradora.

Com isso queremos dizer que podemos ver no Direito uma síntese dos elementos fático, axiológico e normativo que se relacionam em harmonia, em coordenação, produzindo resultados concretos, visíveis no meio social.

Podemos fornecer um exemplo prático da teoria tridimensional, aplicável ao Estatuto do Idoso: sobre o fato (questões relativas à saúde pública, atentos reiterados à dignidade da pessoa idosa) incide o valor (reconhecimento de que o idoso contribuiu para a formação dos mais jovens e do país como um todo; indignação diante da discriminação ou da

José Evaldo Gomes Villela



opressão sobre esse portador de necessidades especiais), que justifica a produção e a aplicação da norma, enunciada no Estatuto do Idoso.

A norma é veiculada por diversos instrumentos em nosso Direito: a Lei é o primordial. No Estado de Direito em que vivemos, qualidade atribuída à República Federativa do Brasil pela Constituição, os poderes constituídos e os membros da comunidade política somente interferem nos comportamentos individuais e coletivos se forem previamente autorizados pela vontade geral, enunciada por representantes do povo especialmente reunidos para a manifestação dessa vontade (Poder Legislativo), por meio de documento solene que imponha de forma geral e abstrata (aos integrantes da comunidade que eventualmente se encontrem na situação descrita de modo hipotético, e não a pessoa ou a situação individualizadas) um modelo de comportamento que propicie a proteção ao bem da vida que interesse àquela vontade.

O bem da vida (aqui entendido em sua conotação mais ampla, englobando não só os bens de ordem material, mas outros como a dignidade, a honra, a privacidade, etc.), com a edição da lei que o proteja, é elevado à categoria de bem jurídico (Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli).

Podemos encontrar no Estatuto do Idoso exemplo dessa dinâmica: o legislador se vê diante do bem da vida "integridade física e psíquica do idoso" e tem interesse em tutelá-lo (porque o valora como algo positivo, bom, necessário e digno de respeito), traduzindo a sua proteção por meio de uma norma expressa em seu artigo 99 ("Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes..."). Note-se que, no caso, a norma é proibitiva ("não exporás a perigo a integridade física ou psíquica do idoso"), que eleva o bem em questão à categoria de bem jurídico.

As normas de proteção do idoso hão de ser encaradas como um sistema. Por sistema entende-se o

conjunto de elementos que interagem de forma coordenada entre si e com o todo em que se inserem.

No sistema jurídico brasileiro, convivem normas de hierarquia e densidade diversas. A Lei Maior, a Constituição Federal de 1988, ocupa a posição mais destacada, lançando as normas fundamentais do sistema: princípios e regras que orientam a produção, a interpretação e a execução das leis que tratam da matéria (os primeiros, mais diluídos na Constituição que estas, orientam o legislador, o administrador e o julgador aos valores mais preciosos; estas descrevem modelos de comportamento desejáveis, segundo essa mesma orientação).

Subordinados à Constituição estão os demais textos de caráter normativo. Conforme ela própria dispõe no artigo 59, *caput*, o processo legislativo englobaria a elaboração de emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções. Abaixo desses, há os regulamentos, atos administrativos de caráter normativo, produzidos por entes aos quais se atribui o dever de executar os atos legislativos mencionados acima.

O Estatuto do Idoso goza do *status* de Lei Ordinária. Tal nomenclatura se deve ao fato de que o procedimento para sua edição é o comum (ordinário), destinado à elaboração da maior parte das leis, sendo também o mais demorado, por comportar mais oportunidades para exame (como bem assinala José Afonso da Silva)

O Estatuto, lei ordinária, atribui a entes administrativos a tarefa de produzir regulamentos, atos de caráter normativo expedidos com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras, necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública (Celso Antônio Bandeira de Mello). Exemplo: segundo o parágrafo único do artigo 40, tal ato definirá mecanismos e critérios para o exercício, pelos idosos, dos direitos relativos a transporte coletivo interestadual.

Não se pode perder de vista que tais atos administrativos não têm o mesmo *status* de uma lei, não podem, jamais, contrariá-la nem, portanto, derogá-la. Como foi dito acima, a lei é manifestação do povo (editada por seus representantes eleitos); os regulamentos são produzidos pela Administração Pública e, portanto, não gozam da mesma legitimidade. O regulamento é servo da lei, na medida em que tem sua utilidade limitada a esclarecê-la, a dar-lhe aplicabilidade. A lei é o seu ponto de partida, seu guia. E, como ensina José Cretella Júnior, jamais pode enfrentá-la ou dela se afastar, do contrário não vale.

De qualquer sorte, todas essas modalidades normativas (sejam leis, sejam atos administrativos) devem conviver de forma harmoniosa, constituindo um sistema equilibrado, que represente um instrumental poderoso e eficaz de proteção do bem jurídico eleito – a dignidade da pessoa idosa.

Nesse contexto, vale aqui registrar o pensamento do jurista austríaco Hans Kelsen, que revolucionou a ciência do Direito ao definir este como um sistema de normas, de estrutura hierarquizada e piramidal.

Para ele "a estrutura lógica da ordem jurídica é piramidal, uma vez que as normas, que são os seus elementos constitutivos, são colocadas pela ciência do direito sob a forma de uma pirâmide, estabelecendo uma hierarquia, uma relação de subordinação, de tal modo que a norma do escalão inferior se harmonize com a que lhe seja imediatamente superior. Logo, o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra, figurativamente, designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior".

A par das complicações teóricas advindas do estudo da Teoria Pura do Direito, o que nos interessa aqui é saber que entre as normas insertas nas leis pátrias existe uma hierarquia e que esta deve, necessariamente, ser respeitada, sob pena de inviabilizar a própria existência do sistema no qual se encontram inseridas.

Nesse sentido, é fácil identificar que no "topo" da pirâmide de normas se encontram as contidas na Constituição Federal de 1988.

Note-se que mesmo entre as normas constitucionais existe uma hierarquia. As normas que integram a Constituição podem ser identificadas ora como regras (enunciados que representam situações concretas e conseqüências jurídicas correspondentes, a exemplo das normas que atribuem competências aos entes federados), ora como princípios (normas de caráter programático, abrangente e de maior generalidade e abstração).

É pacífico que, em sede de interpretação constitucional, diante do confronto de uma regra com um princípio, o mesmo deve necessariamente prevalecer.

Portanto, não há dúvidas de que os princípios constitucionais são os verdadeiros norteadores do Direito brasileiro, sendo que, se houver qualquer afronta a eles, estaremos diante de algo intolerável, pois contrário aos maiores valores expressos na Constituição.

Com a abordagem desta última parte queremos mostrar que princípios como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade são as molas de impulso da construção de diplomas legais como o Estatuto do Idoso.

O primeiro princípio é considerado o "valor fonte" de todo o nosso sistema jurídico e foi inserido na Constituição logo no inciso III do art. 1º, que preconiza ser a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito. Vale dizer: o Estado Brasileiro tem como viga mestra o respeito e a manutenção do valor dignidade da pessoa humana; atentar contra ele ou negar-lhe meios para que prospere implica negar a própria razão de existir do Estado.

Ora, se o Brasil efetivamente é um Estado Democrático de Direito, em que o poder é exercido pelo povo para atendimento de seus interesses (art. 1º), e se esse povo é integrado por grupos em evidente situação de fragilidade (como é o caso dos

idosos), é inadmissível a conduta do Estado que atente contra a dignidade da pessoa humana ou que a ignore, permitindo sua violação.

Na mesma esteira de pensamento se insere o princípio constitucional da igualdade, também conhecido como preceito isonômico (art. 5º, *caput*, da Lei Maior). Quando se fala em igualdade ("Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."), o seu conceito abrange não apenas a idéia de igualdade formal ("somos todos iguais diante da lei"), mas também um componente ativo de concretização da igualdade por intermédio da lei, como ressalta Jorge Miranda.

Nesse contexto, estamos tratando da noção de igualdade positiva que supera a idéia ultrapassada de que a isonomia diz respeito apenas a uma aplicação neutra, genérica e abstrata da lei.

Em realidade, a verdadeira isonomia pressupõe um elemento positivo, verdadeiramente igualador diante das situações jurídicas concretas, levando em consideração as especificidades dos seres humanos.

Podemos, nesse contexto, exaltar o Estatuto do Idoso como um diploma legal moderno e em perfeita consonância com as mudanças históricas, políticas e sociais pelas quais o mundo vem atravessando. Em última análise, estamos diante de uma lei que se verifica plenamente conforme os mandamentos da constituição cidadã.

Em inúmeras passagens, a Lei revelou sua preocupação com a efetivação da isonomia. Basta analisar, por exemplo, o art. 3º e seu parágrafo único, que prevê a garantia de absoluta prioridade dos direitos dos idosos, incluindo-se aí o "atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços, à população" (inciso I) e "preferência na formulação e na execução de políticas sócias públicas específicas" (inciso II). Também, vislumbra-se a preocupação do legislador em reafirmar positivamente o idoso quando foi assegurado aos maiores de sessenta e cinco anos "gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos..." (art. 39) e "a

reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados..." (art. 41).

Ao refletir os valores principiológicos da Constituição Federal, constata-se que o Estatuto do Idoso enumerou direitos às pessoas maiores de sessenta anos. Pode-se, então, perguntar: como garantir os direitos conferidos aos idosos por meio do novo Estatuto? Em outras palavras, de quem é a responsabilidade e como se procede a defesa dos direitos regulados na Lei 10.741/2003?

O próprio Estatuto do Idoso criou uma "rede de garantias" dos direitos que ele confere às pessoas de idade. Por exemplo: se por um lado estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais podem prestar atendimento ao idoso, por outro, determina que caberá aos Conselhos dos Idosos, ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária a atribuição para fiscalizá-las. Vale aqui ressaltar a importância da atuação do Ministério Público na proteção da pessoa idosa.

Segundo a Constituição Federal, o órgão ministerial é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*). Para concretização de sua missão constitucional, o Ministério Público atua em várias frentes (por exemplo, no campo criminal, como órgão acusador e em atuação cível, como fiscal da lei) e dispõe de inúmeros mecanismos para defesa dos interesses ditos sociais.

Uma das ferramentas da atuação do Ministério Público é o inquérito civil público, que nada mais é que uma investigação administrativa a cargo do próprio órgão ministerial, destinada a colher elementos de convicção para eventual propositura de uma ação civil pública. Por meio dele, podem-se promover diligências, requisitar documentos, informações, exames e perícias, tomar depoimentos úteis à propositura de uma futura ação judicial (Hugo Nigro Mazzilli).

Assim, o inquérito civil tem natureza de procedimento preparatório de ação civil pública, sendo certo que esta pode ser identificada como uma ação que verse sobre a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Essas três modalidades de interesse são consideradas coletivas em sentido amplo, pois interessam a todos os membros da coletividade, por isso mesmo são conhecidas como transindividuais (em contraposição à idéia de direito individual).

Estaremos diante de um interesse difuso, por exemplo, quando estivermos defendendo o cumprimento da lei para que nos veículos de transporte coletivo seja efetivada a reserva de dez por cento dos seus assentos para idosos. Na hipótese das empresas encarregadas não estarem obedecendo à determinação legal de reserva de assentos, poderá o Ministério Público propor uma ação civil pública para a necessária observância da regra.

Como se vê, estamos diante de uma nova legislação que traz consigo a marca da ousadia, da coragem de enfrentar os verdadeiros problemas sociais. É um belo começo. Entretanto, mais do que possuímos uma legislação "acertada", precisamos de pessoas que queiram concretizar os belos ideais nela enfeixados.

Afinal, é tempo de repensar a importância do idoso em nossa sociedade e de lhes garantir o pleno exercício de cidadania. Já é hora de romper com os paradigmas que menosprezam a velhice e que estão infiltrados no inconsciente coletivo.

José Evaldo Gomes Villela



***“Em verdade, se a velhice não está incumbida das mesmas tarefas que a juventude, seguramente ela faz mais e melhor. Não são nem a força, nem a agilidade física, nem a rapidez que autorizam as grandes façanhas; são outras qualidades como a sabedoria, a clarividência, o discernimento. Qualidades das quais a velhice não só não está privada, mas, ao contrário, pode muito especialmente se valer”.***

Cícero, em 44 a.C., já enfrentava a questão do envelhecimento



# Atribuições do Ministério Público

## Algumas de nossa tarefas:

- Defender o respeito ao idoso, junto do poder público e da sociedade em geral, principalmente os direitos relacionados à saúde, transporte e moradia;
- intermediar conflitos coletivos sociais e individuais indisponíveis que envolvam portadores de deficiência e idosos;
- propor e acompanhar ações civis de responsabilidade por improbidade administrativa nas matérias de interesse dos idosos e dos portadores de deficiência;
- instaurar investigações preliminares ou inquéritos civis, além de propor e acompanhar as ações civis públicas e demais medidas judiciais;
- encaminhar ao órgão de execução respectivo, diretamente ou por intermédio da Procuradoria-Geral, documentos relativos à existência de infração administrativa, cível ou penal;
- manter cadastro atualizado das instituições públicas ou privadas que prestem assistência social;
- empreender visitas periódicas a instituições e estabelecimentos para verificar o cumprimento de seus objetivos;
- defender os direitos dos portadores de deficiência para garantir junto ao poder público a eliminação de barreiras arquitetônicas, permitindo o acesso a logradouros, edifícios públicos ou de uso comum;
- subsidiar os órgãos superiores do MPDFT na definição de políticas e programas ligados às suas áreas de atuação;
- promover a interação do MPDFT com órgãos e entidades públicas e privadas e, quando for o caso, desenvolver ações conjuntas ou simultâneas;
- colaborar com órgãos e entidades públicas ou privadas, especialmente na promoção de campanhas educativas e preventivas;
- acompanhar, permanentemente, o noticiário local e nacional e - quando necessário - adotar providências legais cabíveis;
- selecionar, coleccionar e catalogar informações técnicas e jurídicas;
- desenvolver estudos, pesquisas, promover palestras no âmbito do MPDFT ou fora dele, desenvolver programas e projetos e sugerir aos órgãos superiores a implementação de outros mecanismos de aperfeiçoamento técnico.



Sandra de Oliveira Juliano

# Direito para todos

por **André Vinícius de Almeida**

Promotor de Justiça do MPDFT

**Direito** - O Direito, visto como ciência, é um conjunto de normas de cumprimento obrigatório, impostas pelo Estado aos cidadãos, e destinadas a regular as relações sociais. Diz-se, também, que uma pessoa tem um direito quando lhe é dada a possibilidade ou faculdade de agir de acordo com a norma.

**Lei** - Lei é a regra de caráter geral que exprime a vontade do Estado, e por ele imposta a todos. Ninguém pode deixar de cumprir uma norma dizendo não conhecê-la; ao contrário, o Estado presume que todos têm conhecimento das leis que cria, exigindo o seu cumprimento. Existem diversos tipos de lei, geralmente editadas pelo Poder Legislativo federal, estadual ou municipal. Há, porém, algumas normas que são criadas fora do âmbito do Poder Legislativo.

**Constituição** - A Constituição é a lei mais importante de um país, à qual todas as outras estão submetidas. É por meio dela que os cidadãos, através dos seus representantes eleitos, escolhem a forma de governo, instituem os poderes públicos e fixam os direitos e garantias fundamentais do indivíduo frente ao Estado. No Brasil, a nossa Constituição data de 1988, tem 245 artigos e é tida como uma das mais liberais e democráticas que já tivemos.

**Emendas à Constituição** - Algumas vezes verifica-se que uma norma existente na Constituição não representa da melhor forma a vontade da população ou não constitui a melhor forma de regulamentar uma determinada matéria. Deste modo, o Poder Legislativo vota uma nova lei constitucional, que vai alterar em parte a Constituição, o que se cham de emenda constitucional. Para votar e aprovar uma emenda constitucional o Congresso Nacional deve reunir o Senado Federal e a Câmara dos Deputados que devem, em dois turnos, apresentar pelo menos três quintos dos votos dos respectivos membros. Fica claro, assim, que para alterar a Constituição existe um processo muito mais detalhado, rigoroso e difícil do que para aprovar uma outra norma qualquer.

**Lei Complementar** - Algumas leis são chamadas de lei complementar à Constituição. São aquelas que regulamentam matérias tão importantes que praticamente assumem o caráter de lei constitucional. Têm elas mais valor do que as outras leis, exceção feita, é claro, à própria Constituição.

**Lei comum** - A maior parte das leis que regulamentam as relações sociais e às quais estamos todos sujeitos podem ser denominadas de lei comum. Conforme sejam elaboradas pelo Poder Legislativo federal, estadual ou municipal são chamadas de leis federais, estaduais ou municipais. De forma geral, é a Constituição que determina quais matérias podem ser objeto de deliberação pelos estados e municípios e quais somente podem ser examinadas pelo Congresso Nacional.

**Medida Provisória** - As medidas provisórias são exceção à regra de que uma norma somente pode ser elaborada pelo Poder Legislativo. Nesse caso, em hipóteses relevantes e urgentes (estabelecidas na Constituição), o Presidente da República baixa uma medida provisória com força de lei e que deve, por isso, ser obedecida por todos. As medidas provisórias devem ser submetidas ao Congresso Nacional e, se não forem aprovadas por este, perdem a sua validade após um certo período de tempo.

**Decretos, regulamentos, portarias, etc.** - Alguns atos de caráter administrativo são editados pelo Poder Executivo (e, eventualmente, pelos demais poderes), com o intuito de permitir a correta aplicação de uma lei. Assim, temos os decretos (atos administrativos da alçada dos chefes do Executivo), os regulamentos (regras disciplinadoras de certos assuntos), os regimentos (normas de organização interna), etc.

**Hierarquia das Leis** - As leis mais importantes prevalecem sobre as de nível inferior. De uma forma geral, é a seguinte a hierarquia das leis:

1. Constituição Federal e suas emendas;
2. Leis Complementares;
3. Leis Federais;
4. Constituições Estaduais e suas emendas;
5. Leis Complementares à Constituição Estaduais;
6. Leis estaduais;
7. Leis orgânicas dos Municípios;
8. Leis municipais

**Tratados e Convenções Internacionais** - Tratados e Convenções Internacionais são acordos assinados por diversos países, sobre as mais variadas matérias, contendo normas que se aplicam a todos eles e a seus respectivos cidadãos. Os tratados e convenções devem ser aprovados pelo Congresso Nacional, após o que as normas que eles registram passam a ter o mesmo valor da lei federal comum.

**Vigência da lei** - Uma lei passa a ser de conhecimento de todos quando é publicada no Diário Oficial. Geralmente as próprias leis indicam quando passam a ter valor; se, porém, ela nada fala, ela será obrigatória no país após 45 dias. Este espaço de tempo compreendido entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor é chamado de *vacatio legis*.

**Direitos e Garantias Fundamentais** - Alguns direitos do homem são tão importantes que são chamados de direitos fundamentais, aqueles que somente em hipóteses excepcionais podem ser desrespeitados pelo próprio Estado, tais como a vida, a liberdade, a igualdade entre as pessoas, a segurança e a propriedade. Para proteger estes direitos, devidamente relacionados na Constituição, são colocadas à disposição das pessoas as garantias fundamentais, que são instrumentos como o *habeas corpus* e o mandado de segurança."



## A proteção penal do Idoso na Lei 10.741/03

por **Antonio Henrique Graciano Suxberger**

Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do  
Distrito Federal e Territórios, Mestrando em Direito, Estado  
e Constituição pela Universidade de Brasília.

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, trouxe ao mundo jurídico algo que efetivamente já era de há muito reclamado pelo seio social brasileiro. O Estatuto do Idoso, com toda a sua plenitude e carga normativa, de franca pretensão a melhor amparar normativamente a figura de considerável parcela da atual população brasileira – o idoso – reflete a compreensão do legislador de importante assertiva: ignorar a distinção é desconhecer a igualdade; não conhecer o particular é não conhecer o todo.

Conquanto se possa criticar o Estatuto do Idoso por positivar textualmente pretensões de eficácia de direitos e garantias fundamentais hábeis a serem extraídos diretamente do texto constitucional, a aspiração de resgate de reconhecida dívida social com a figura do idoso torna a edição do novel diploma legislativo digna de elogios e, sobretudo, desafiadora aos aplicadores do Direito, que agora assumem a responsabilidade de materializar as expectativas normativas que informam o Estatuto. Certo, porque de há muito se sabe que o Direito tem por premissa um "dever ser", o que por consequência impõe a todos os responsáveis pela aplicação do Estatuto do Idoso – Governo, Poder Judiciário, Ministério Público, movimentos sociais, associações e, sobretudo, cada um no seu dia-a-dia – a certeza de que essa expectativa se torne uma realidade, um "ser".

O Estatuto do Idoso, nessa linha de idéias, procura amoldar-se ao programa normativo substanciado pela Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que traça em linhas gerais a Política Nacional do Idoso. Tal diploma foi posteriormente regulamentado por meio do Decreto 1.948, de 3 de julho de 1996. O

Estatuto do Idoso, diploma que aqui interessa, consagra um perfil mais objetivo, definido, aos direitos do idoso. Acolhe o chamado sistema da proteção integral, a exemplo do que fez o Estatuto da Criança e do Adolescente há mais de dez anos (Lei 8.069/90), mas deste se afasta na medida em que abandona o sistema de fornecimento de eficácia: o legislador, para o idoso, optou por implementar tipos penais autônomos, todos destinados à tutela da vida, da integridade corporal, da saúde, da liberdade, da honra, da imagem e do patrimônio do idoso.

O Estatuto do Idoso, sob uma perspectiva de estrita política criminal, opta pelo tratamento diferenciado na tutela de bem jurídico que, por razões históricas, somente agora assume maior relevo ético-social no Brasil. Para a proteção, portanto, do bem jurídico-penal "dignidade do idoso", vale-se o Estatuto de figuras penais próprias, cuja interpretação reclama visão sistemática de toda a Lei 10.741 e olhos voltados à finalidade maior de fixar o direito do idoso em patamar jurídico de hierarquia superior. A extração de maior relevo do próprio bem jurídico-penal "dignidade do idoso" advém da experiência jurídica, porquanto uma ordem hierárquica de valores não deve ser concebida como um catálogo completo de valores válidos em si (até mesmo porque isso transcenderia por completo a competência do legislador...). O texto constitucional e também o Direito Penal, posto que dotado este último de caráter fragmentário, passam a evidenciar um todo de sentido ou uma unidade dentro de um sistema fundante de valores. A leitura e a aplicação da Lei 10.741 fixam como norte essa preocupação de resgate da digni-

dade do idoso. E é a partir desse ponto vinculador da atividade interpretativa que se passa à leitura dos tipos penais insculpidos no Estatuto do Idoso.

A própria lei fornece um critério legal – ainda que nos casos concretos isso se dissocie da realidade biológica - para conceituar a figura jurídica do idoso: idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Merece especial destaque a figura penal referente à omissão de socorro ao idoso, vez que o art. 97 pune com detenção de seis meses a um ano aquele que deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. Também foi tipificado, no art. 98, o abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, com pena de detenção de seis meses a três anos, sendo certo que incide nas mesmas penas aquele que não prover as necessidades básicas do idoso, quando obrigado por lei ou por mandado.

A exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso também foi tipificada no art. 99, em que atua o sujeito ativo por meio da submissão da pessoa com idade igual ou superior a 60 anos a condições desumanas ou degradantes, ou, quando obrigado a fazê-lo, privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, bem como sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. A infração penal qualifica-se pelo resultado quando decorrer de morte ou lesão corporal de natureza grave.

Modalidade específica de apropriação indébita foi instituída pelo art. 102 da nova Lei, que pune a conduta daquele que se apropriar de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade. Ao fixar pena de reclusão de um a quatro anos e multa, buscou o legislador a proteção do patrimônio do idoso, representado por seus bens,

proventos, pensão, ou qualquer outro rendimento, inclusive os provenientes de aposentadoria ou outro benefício previdenciário.

Nesse sentido, inclusive, foi tipificada, no art. 104, a conduta consistente em reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento, com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida, punida com detenção de seis meses a dois anos e multa.

Há mais. O patrimônio do idoso encontra proteção na nova Lei, quando ele, idoso, sem discernimento dos seus atos, for induzido a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente. Estabelece o art. 106, para essa conduta, pena de reclusão de dois a quatro anos. Ainda, se for negado acolhimento ou permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração a entidade de atendimento, fixa o art. 103 pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Por seu turno, aquele que coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração, atentando contra sua liberdade individual, fica sujeito, segundo o art. 107, a pena de reclusão de dois a cinco anos.

Além disso, se algum ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos for lavrado sem a devida representação legal (por exemplo, sem a necessária interveniência de seu curador regularmente nomeado), estará o agente sujeito, nos termos do art. 108, a uma pena de reclusão de dois a quatro anos.

A discriminação ao idoso também foi tratada pela nova Lei, no art. 96, que pune aquele que impedir ou dificultar o acesso dele a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar, ou mesmo discriminá-lo por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. Na mesma pena de reclusão de seis meses a um ano incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

Na mesma toada, o agente que exhibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação (televisão, rádio, jornais, revistas, cartazes, Internet, etc.), informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso estará sujeito a pena de detenção de um a três anos e multa.

Tipificou, ainda, a nova Lei, no art. 100, várias condutas relacionadas ao idoso que podem, em tese, caracterizar infração penal: obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade; negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho; recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa; deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude o Estatuto do Idoso; recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto da Lei 10.741, quando requisitados pelo Ministério Público.

É de ver que a previsão contida no inciso V do art. 100 do Estatuto do Idoso ("recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público") restringe-se ao instrumental fornecido ao Ministério Público para instrução e propositura de ação civil pública que veicule pretensão afeta ao idoso tão-somente. Isso quer dizer que subsiste na ordem jurídica, sem que tenha ocorrido revogação, a figura penal descrita no art. 10 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) para todas as demais hipóteses "constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa de dez a mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público". A hipótese reclama interpretação orientada pelo princípio da especialidade: a figura típico-penal trazida pelo Estatuto do Idoso dirige-se àquelas condutas que atinjam ou vulnerarem os valores ali ins-

culpados, de sorte que, como regra geral, a recusa, o retardo ou mesmo a omissão de fornecimento de dados requisitados pelo Ministério Público serão objeto de tutela penal provida pela Lei 7.347/85, e não pelo Estatuto do Idoso. Não há que se falar, na hipótese, de *novatio legis in melius*, porquanto não se faz presente conflito aparente de normas no tempo: o conteúdo normativo e a objetividade jurídica dos tipos penais não se sobrepõem tampouco se confundem. Acrescente-se, e apenas para complementar, não é demais lembrar que a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe exatamente sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, em seu art. 9º, preceitua que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Por fim, foi também criminalizada no diploma em análise a conduta do agente que deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso, fixando pena privativa de liberdade de detenção de seis meses a um ano e multa.

O Estatuto do Idoso, igualmente, promoveu mudanças em vários artigos do Código Penal e da legislação especial, sempre visando a proteção integral à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

No Código Penal, vale pontualmente mencionar: a pejorativa e vetusta expressão "velho" foi substituída pela locução "maior de 60 anos" na previsão de circunstância agravante genérica para aplicação da pena (art. 61, inciso II, alínea "h"); a prática de homicídio doloso contra pessoa maior de 60 anos agora atrai causa de aumento da pena em um terço, como prevê o art. 121, §4º, *in fine*; no crime de abandono de incapaz, foi incluída causa de aumento de pena de um terço nas hipóteses em que a vítima seja maior de 60 anos (art. 133, §3º, III, CP); no crime de injúria, a utilização de elementos referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência foi consagrada pela nova redação conferida

ao §3º do art. 140 (injúria por preconceito); nos crimes contra a honra de calúnia e difamação, foi introduzida causa de aumento quando o ofendido for pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência (art. 141, inciso IV); nos crimes de seqüestro ou cárcere privado, a infração torna-se qualificada se a vítima for pessoa maior de 60 anos (art. 148, § 1º, inciso I), de sorte que a pena passa a ser de dois a cinco anos de reclusão; também no crime de extorsão mediante seqüestro, foi incluída qualificadora consistente em ser a vítima maior de 60 anos (art. 159, §1º), em que a pena passa a ser de oito a quinze anos de reclusão; resta expressamente vedado o reconhecimento das imunidades penais (absolutas e relativas), também chamadas de escusas absolutórias, nos crimes contra o patrimônio, se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (art. 183, III); por fim, no crime de abandono material, a expressão valedutário (pessoa de compleição física muito fraca, pessoa enfermiça, achacadiça) foi substituída pela expressão maior de 60 anos (art. 244, *caput*).

Impende apontar a atecnia legislativa contida no Estatuto do Idoso que, relativamente às escusas absolutórias, promoveu um mesmo resultado normativo por meio de duas alterações legislativas: restrição expressa contida no *caput* do art. 181 do Código Penal e acréscimo do inciso III do art. 183, também do Código Penal. Bastaria uma delas para indicar a inviabilidade de incidência da escusa quando a vítima fosse idosa. De qualquer sorte, ainda que criticável, tal equívoco não implica dificuldade de compreensões práticas em relação à alteração promovida.

O Estatuto do Idoso também deu impulso a alterações na legislação especial: foi introduzida causa de aumento de pena, de um terço até metade, na prática da contravenção penal de vias de fato, se a vítima é maior de 60 anos (art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.688/41); no crime de tortura, foi acrescentada causa de aumento de pena, se o crime é cometido contra maior de 60 anos (art. 1, § 4º, inciso II, da Lei 9.455/97); nos crimes da Lei de Entorpecentes, foi incluída causa de aumento de pena quando qualquer dos crimes ali previstos visar a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76).

Com vistas a melhor fortalecer o instrumental necessário à eficácia do Estatuto, o legislador entendeu por bem em tipificar penalmente a conduta do agente que impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador, a que estabeleceu pena de reclusão de seis meses a um ano e multa.

Merece relevância a previsão de que todos os crimes definidos no Estatuto do Idoso são de ação penal pública incondicionada, o que denota a preocupação estatal na efetivação da persecução penal das condutas que afrontem ou de qualquer modo atinjam o idoso, sem que se permita deixar ao alvêrio dos envolvidos qualquer juízo de conveniência ou oportunidade acerca da promoção ou não dos atos processuais de materialização da pretensão punitiva estatal.

Vale ressaltar que permanecem sem alteração, embora veiculem normas que tocam a figura do idoso, os seguintes dispositivos do Código Penal: subsiste a previsão de atenuante genérica da pena a ser aplicada ao agente criminoso que seja maior de 70 anos, tal como previsto no inciso I do art. 65; a possibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade (*sursis*) por quatro a seis anos ao maior de 70 anos, como prevê o § 2º do art. 77; redução pela metade do prazo prescricional para o acusado maior de 70 anos, como previsto no inciso I do art.

## Art. 10º Estatuto do Idoso

***“O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”***

115º Igualmente, permanecem sem alteração na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a prisão domiciliar para o maior de 70 anos, como descreve o art. 117 e a ocupação adequada para o trabalho ao preso maior de 60 anos, como preceitua o art. 32.

Cumpra afastar qualquer alegação de que se teria operado uma alteração implícita, de sorte a permitir a incidência do conceito de idoso para todas elas, relativamente a essas normas que, ainda que toquem a figura do idoso, permaneceram sem alteração. Não parece ser admissível tal exegese, uma vez que, a rigor, nem todas elas dizem respeito a um aspecto protetivo da figura e da dignidade do idoso. Demais disso, o conceito penal de idoso não guarda necessária identidade com favores legais a pessoas de idade avançada ou mesmo outras previsões de tratamento adequado. Como dito, são preceitos que tocam a figura do idoso, mas com ele não guardam necessária similitude. A valer, não há como extrair dos preceitos penais insertos no Estatuto do Idoso mais do que se propõem.

Especificamente em relação ao Ministério Público, o Estatuto do Idoso permite intelecção no sentido de que a atuação Ministério Público deve ser sempre vinculada ao interesse do idoso, nos termos das previsões contidas no inciso X do art. 74 e no art. 75 do Estatuto do Idoso. Tal assertiva substancia conteúdo de patente obviedade. No entanto, justifica-se porque, em virtude das penas e do procedimento previstos para os crimes tipificados no Estatuto do Idoso, os institutos previstos na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) assumem fundamental relevo. Não é demais lembrar que a Lei 9.099/95 prima exatamente pela aplicação de pena não privativa de liberdade e pela reparação do dano ao ofendido. Nesse sentido, notadamente no procedimento preliminar, não contencioso e prévio ao momento judicial, deve o Ministério Público assumir posição eminentemente ativa na proteção e na tutela dos interesses do idoso, tudo em atenção ao escopo maior de interesse público evidenciado pela preocu-

pação - agora em caráter fundante em nosso sistema - de resguardo da figura do idoso. Aliás, diga-se que se vislumbra a possibilidade, inclusive, de largo manuseio de práticas restaurativas naqueles crimes oriundos de violência familiar em prejuízo do idoso, de modo que o impacto causado pela incidência da tutela penal seja efetivamente na medida da necessidade e da adequação moldados pelos casos concretos.

De qualquer sorte, e aqui a pretexto de uma conclusão, o Estatuto do Idoso já vigente na ordem jurídica brasileira depende de implementação prática por todos os operadores do Direito. A elaboração legislativa pretende, como sabido, sedimentar e positivizar pretensões e demandas da população em geral: ora se ampara na vontade da maioria, ora se esteia nos legítimos fundamentos de construção do Estado Democrático de Direito. O Estatuto do Idoso, em boa hora, logra atender a esses dois reclamos, seja porque extrai sua pretensão vinculante do próprio texto constitucional, seja porque responde a legítima demanda social de resgate da dignidade do idoso. A tutela penal, ainda que reservada como *ultima ratio* do instrumental estatal para o controle social, apenas reforça a preocupação, que passa a ser de todos, repita-se, voltada a sobrelevar a figura do idoso a uma condição de efetiva igualdade material em relação aos demais cidadãos e sujeitos responsáveis pela construção de uma ordem social mais justa.

#### Art. 4º Estatuto do Idoso

***“ Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. ”***





# Novos crimes, nova polêmica

por **Thiago André Pierobom de Ávila**  
Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT

O art. 94 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) contém disposição controvertida, determinando que "Aos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplica-se o procedimento previsto no Lei nº 9099 (...)".

O presente artigo visa analisar a eventual extensão do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo pelo dispositivo, a competência para julgamento e o cabimento dos benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/95, em especial a transação penal.

Inicialmente esclareça-se que quanto aos delitos previstos no Estatuto do Idoso que tenham pena máxima de até dois anos, não há qualquer dúvida quanto ao seu normal enquadramento no conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da competência prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, que se aplica por extensão à Justiça Estadual, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Superiores.

Da mesma forma, os delitos com pena máxima superior a quatro anos permanecem normalmente fora do alcance das disposições da Lei nº 9.099/95, sendo processados perante o juízo comum.

Assim, a controvérsia do art. 94 do Estatuto do Idoso recai sobre as infrações contidas naquele diploma legal que teriam pena máxima superior a dois anos e igual ou inferior a quatro anos. A título de esclarecimento, são as seguintes infrações que encontram-se nessa zona cinzenta: abandono de idoso (art. 98), maus tratos qualificado por lesão corporal grave (art. 99, §1º), apropriação indébita de proventos, pensão ou renda do idoso (art. 102), exibição de informações ou imagens depreciativas ou injuriosas ao idoso (art. 105), indução do idoso sem discernimento à assinatura de procuração para administração de bens (art. 106), lavratura de ato notarial que envolva idoso sem discernimento e sem representação legal (art. 108).

Quanto à abrangência do art. 94 do Estatuto do Idoso, existem seis correntes doutrinárias que procuram interpretá-lo:

houve ampliação do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo (IPMPO);

- não houve ampliação do conceito de IPMPO, devendo os crimes do Estatuto com pena máxima entre dois e quatro anos serem processados perante o Juizado Especial Criminal, com direito à transação penal;
- esses delitos devem ser processados perante o Juizado, mas sem direito à aplicação de transação penal;
- os delitos devem ser processados perante o juízo comum, com direito a transação penal;
- os delitos devem ser processados perante o juízo comum, sem direito ao benefício da transação penal;
- o dispositivo é inconstitucional, não devendo ter qualquer aplicação.

Dentro dessa controvérsia, o instituto despenalizador eventualmente aplicável seria apenas a transação penal, porquanto todos os crimes do Estatuto do Idoso são sujeitos a ação penal pública incondicionada (art. 95), que não admite o acordo civil extintivo da punibilidade previsto no art. 74 da Lei nº 9.099/95.

Passaremos a analisar essas seis correntes.

## Ampliação do conceito de IPMPO

Os defensores desta tese sustentam que o art. 94 do Estatuto do Idoso, à semelhança do que já havia ocorrido com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, também ampliou o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo (IPMPO). Dora-vante, seriam consideradas IPMPO todos os delitos com pena máxima não superior a quatro anos, inclusive sujeitos a procedimento especial. Argumentam que o dispositivo teria a intenção original de aplicar os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 apenas aos crimes do Estatuto do Idoso com pena máxima entre dois e quatro anos, mas ao fazê-lo o legislador involuntariamente estendeu os benefícios aos demais delitos em situação idêntica. Interpretar de outra forma, argumentam, criaria uma situação

de violação ao princípio constitucional da igualdade real ou substancial, pois infrações com penas iguais seriam objeto de tratamento diferenciado.

A título de exemplificação, cita-se o delito de maus tratos com lesão corporal grave e o delito de furto, que possuem a mesma pena. Permitir a transação penal para o primeiro e não permiti-la para o segundo significaria a violação ao princípio da isonomia, o que justifica a revogação tácita dos art. 61 da Lei nº 9.099/95 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/01, para estender-se o conceito aos delitos com pena máxima de até quatro anos.

Por se tratar de norma penal mais benéfica, sustentam ainda a aplicação retroativa do dispositivo, para alcançar todos os processos já em curso ou ainda com condenação definitiva.

A crítica a esta interpretação é que eventual alargamento do conceito de IPMPO abarcaria delitos de maior gravidade, como o aborto consentido, furto, receptação simples, rapto, abandono material, contrabando, etc. Nessa situação, haveria uma quebra da harmonia do sistema penal, com violação ao princípio da proporcionalidade (desproporção entre meio e fim).

### **O art. 94 da Lei no 10.714/03 não alterou o conceito de IPMPO, sendo infração penal de menor potencial ofensivo apenas aos delitos ali mencionados**

Os defensores desta interpretação sustentam que os crimes previstos no Estatuto do Idoso com pena máxima de até quatro anos devem ser processados perante o Juizado Especial Criminal, com direito a todos os benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/95. Os demais delitos com pena entre dois e quatro anos não teriam sido alcançados pela disposição, porquanto esta determina que se aplica apenas aos crimes previstos no Estatuto do Idoso.

Argumenta-se que a intenção da Lei foi efetivamente a de que tais delitos fossem processados perante o Juizado, para que o feito tivesse uma resposta célere, diante da avançada idade da vítima e da necessidade de resposta social rápida e eficiente aos problemas envolvendo o idoso, que seria alcançada com o processamento perante o Juizado. Também argumenta-se que, na maioria dos casos, o

autor do delito é um parente próximo do idoso, e que a penalização desse parente não seria a melhor resposta social ao fato, mas sim uma composição conciliadora mediante o norte de uma Justiça Restaurativa.

Apesar de não explorado pelos defensores desta corrente, uma possível argumentação a ser utilizada seria a de que a Constituição Federal, em seu art. 98, § 1º, delegou à lei ordinária a previsão das hipóteses em que os Juizados teriam competência para julgar. A Constituição não teria exigido que o critério de conceituação das infrações penais de menor potencial ofensivo fosse necessariamente a pena máxima, podendo, em tese, ser uma enunciação enumerativa, assim como ocorre em relação aos crimes hediondos. Portanto, por não haver proibição constitucional, poderia validamente a legislação federal ordinária estabelecer que a competência do Juizado referir-se-ia ao delitos em geral com pena máxima até dois anos, mais os delitos contidos no Estatuto do Idoso com pena máxima de até quatro anos. Isso seria aceitável caso houvesse uma razoabilidade a justificar o tratamento, o que, nessa hipótese, se justificaria pela necessidade de rápida solução da lide para resolução dos problemas do idoso.

Ocorre, todavia, que essa solução traz sérios problemas de estrutura no sistema penal. Existem delitos previstos no estatuto do idoso que são substancialmente semelhantes a outros previstos no Código Penal ou legislação especial, e dar-lhes tratamento diferenciado certamente violaria o princípio da isonomia. Cite-se, por exemplo, o delito de maus tratos qualificado pela lesão corporal grave previsto no art. 136, § 1º do CP, que é substancialmente semelhante ao delito previsto no art. 99, § 1º do Estatuto do Idoso, inclusive nas penas. Não seria razoável que se desse tratamento diferenciado quanto ao delito de maus tratos contra uma criança e contra um idoso, quando ambos são igualmente repugnantes. Da mesma forma o delito de apropriação indébita previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso é semelhante ao previsto no art. 168 do CP, inclusive nas penas, não sendo correto dar ao crime praticado contra um incapaz tratamento diverso daquele dado a um idoso. Também os delitos dos artigos 106 e 107 assemelham-se a formas de estelionato, toda-

via, com punição antecipada dos atos preparatórios (indução à assinatura de procuração pelo idoso sem discernimento e lavratura de ato notarial de idoso sem discernimento).

Vale lembrar que, quando os tribunais estenderam as disposições do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, à competência dos Juizados Especiais Criminais estaduais, a justificativa foi a violação do princípio da isonomia, ou seja, infrações penais com a mesma objetividade jurídica (v.g., desacato contra delegado da polícia federal ou desacato contra delegado da polícia civil estadual) não podem ter tratamento jurídico diferenciado. Parece-nos que a situação do Estatuto do Idoso encontra-se na mesma situação.

Não poderia o legislador ordinário, v.g., estabelecer amanhã que apenas o delito de roubo seria de menor potencial ofensivo e não os demais. A conceituação das IPMPO deve guardar harmonia com o sistema sob pena de violação dos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Ademais, verifica-se, numa interpretação literal do dispositivo constitucional, que o Juizado Especial deve processar as infrações penais de menor potencial ofensivo. Portanto, os delitos que ofendem aos bens jurídicos de importância relativamente inferior aos demais bens jurídicos, cuja proporcionalidade se expressa na análise da pena máxima em abstrato. Não se afigura sistemático classificar os delitos contra os idosos como de menor potencial ofensivo. O sistema de proteção integral implementado pelo Estatuto do Idoso torna claro que vida, integridade, dignidade, etc., do idoso são bens jurídicos de importância superior, tanto que em vários casos houve a inclusão de agravantes e causas de aumento de pena em vários delitos do Código Penal. Ora, se os demais delitos praticados contra os idosos são mais graves que os delitos contra uma pessoa de idade mais moderna é evidente que tais crimes não podem ser considerados de menor potencial ofensivo.

Portanto, não é sustentável a tese de que a disposição do art. 94 do Estatuto do Idoso alterou o conceito de IPMPO apenas para incluir os crimes descritos neste diploma, com pena máxima entre dois e quatro anos. Essa argumentação levaria à tese nº 1, supra. Sobre este conseqüência, vide lição do

Desembargador Edson Alfredo Smaniotto:

"Pode-se conceder ao réu certos favores legais, como, por exemplo, a atenuação da pena, o agravamento da pena-base de quem contra ele se volte, ou a suspensão condicional da pena com critérios diferenciados. O que não se pode é estabelecer uma Justiça Especial para julgá-lo, com o sistema jurídico próprio segundo o qual todos são iguais perante a Lei."

Remeter a *questio* para ser dirimida no Juizado Especial Criminal, estabelece benefícios processuais com imediato reflexo no *jus libertatis*, de sorte que todos os réus, independentemente da idade da sua vítima, desde que tenham cometido crime com pena não superior a quatro anos, poderiam se valer do mesmo critério especializante.

É bem provável que, após muitas discussões, vejamos a repetição do que ocorreu com a edição da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, quando, ao criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, acabou estendendo sua normatização, indiscriminadamente, a toda as Justiças Comuns Estaduais, em face de reiteradas manifestações jurisprudenciais que vieram a reconhecer na *novatio legis*, um novo conceito de crime de menor potencial ofensivo

### **Os crimes descritos no art. 94 do Estatuto do Idoso devem ser processados perante o Juizado Especial Criminal, mas sem a aplicação da transação penal**

Esta tese sustenta que o art. 94 apenas alargou a competência do Juizado Especial Criminal para processar esses delitos, não determinando a aplicação dos institutos despenalizadores, como a transação penal. Sustenta-se que o art. 94 determinou a aplicação apenas do "procedimento da Lei nº 9.099/95", e que esse procedimento seria apenas o procedimento sumaríssimo (art. 77-83), sem remissão à fase preliminar.

A tese, a despeito de aparentemente correta quanto à consideração do procedimento, peca em manter a competência do Juizado Especial Criminal. Se o delito é infração penal de menor potencial ofensivo, deve ter acesso aos institutos despenalizadores mencionados na Constituição Federal (art. 98, § 1º)

e disciplinados na Lei nº 9.099/95. Ao contrário, se o delito não é infração penal de menor potencial ofensivo, não deveria estar sendo processada perante o Juizado Especial.

### **Os delitos referidos devem ser processados perante o Juízo Comum, com direito à transação penal**

Os defensores desta tese defendem que podem ser aplicados tanto o procedimento sumaríssimo quanto os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. Faz-se analogia com os delitos previstos no Código Brasileiro de Trânsito, que, em seu art. 291, parágrafo único, permite a aplicação da conciliação civil e da transação penal aos delitos previstos nos artigos 303, 306 e 308 (cuja aplicação hoje encontra-se limitada aos delitos do art. 306 – embriaguez ao volante, tendo em vista a ampliação do conceito de IPMPO para crimes com pena máxima de até dois anos, que abrange os delitos do art. 303 e 308). Assim, da mesma forma que para aqueles delitos era admissível a transação penal, por expressa disposição legal, também o seria para os delitos mencionados no art. 94 do Estatuto do Idoso.

Esta tese possui dois problemas de sustentação. O primeiro é que o art. 291, parágrafo único, do CTB é explícito ao destacar que se aplicam os artigos 74, 76 e 88 aos delitos ali mencionados. Portanto, fica clara a menção à aplicação da transação penal. Diferentemente, o Estatuto do Idoso determina a aplicação apenas do procedimento, sem menção explícita ao benefício material da transação penal.

O segundo problema, e mais sério, é o já apontado do tratamento desigual a delitos idênticos já previstos no Código Penal. Quando o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu a possibilidade de aplicação da transação penal aos delitos ali mencionados, não havia tratamento desigual porque tais delitos não encontravam paralelo no Código Penal. Aliás, o único que encontraria paralelo seria o delito de lesão corporal na direção de veículo automotor (CTB, art. 303), que teria paralelo com o delito de lesão corporal simples (CP, art. 129), que, aliás, permite os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. Assim, o art. 291 do CTB não veio introduzir tratamento assimétrico, mas exatamente corrigir possível dis-

torção pela não aplicação dos benefícios materiais do Juizado Especial ao delito de lesão corporal na direção de veículo automotor.

Portanto, conclui-se que esta tese não deve ser admitida.

### **Os delitos previstos no Estatuto do Idoso, com pena máxima entre dois e quatro anos, devem ser processados perante o Juízo Comum, sem o benefício da transação penal**

A maioria da doutrina tem se posicionado a favor da presente tese. Argumenta-se que o Estatuto do Idoso determinou a aplicação apenas do procedimento sumaríssimo, e, diferentemente do CTB, sem remissão aos benefícios materiais (transação penal).

Argumenta-se que a remissão foi apenas ao procedimento. A intenção da lei seria, portanto, apenas de dar um procedimento mais célere ao julgamento do feito. Ao invés de fazer uma descrição do procedimento a ser aplicado aos crimes ali descritos, a lei fez mera remissão a um procedimento que já existe, descrito na Lei nº 9.099/95, o procedimento sumaríssimo. Não houve ampliação do conceito de IPMPO porque o art. 94 não fez menção a uma nova conceituação dessas infrações, assim como o fez o art. 20, parágrafo único da Lei nº 10.259/01. Também não se aplica o instituto da transação penal porque não houve menção expressa à aplicação deste dispositivo, assim como foi feito pelo CTB.

Assim, seria aplicável apenas o procedimento *strito sensu* da Lei nº 9.099/95 (procedimento sumaríssimo), e não o procedimento *lato sensu* (registro em delegacia e audiência preliminar). Realmente, ao se realizar uma interpretação sistemática da Lei nº 9.099/95, existem seis seções no capítulo sobre os Juizados Especiais Criminais: (I) Da competência e dos atos processuais, (II) Da fase preliminar, (III) Do Procedimento Sumaríssimo, (IV) Da Execução, (V) Das despesas processuais, (VI) Disposições finais. Portanto, dentro desta interpretação sistemática, o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 é o descrito na Seção III, art. 77-83. A audiência preliminar não é titulada como procedimento na sistemática da lei, mas como uma fase preliminar. Assim, a despeito das normas relativas à transação penal serem de natureza mista (material e processual), não seriam

alcançadas pelo art. 94 do Estatuto do Idoso por não estarem inseridas no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Segundo Damásio de Jesus, as infrações descritas no art. 94 do Estatuto do Idoso deveriam ser apuradas mediante termo circunstanciado. Já Luiz Flávio Gomes defende que devam ser investigadas por inquérito policial. Entendemos que razão assiste a este último. A disposição da Lei nº 9.099/95 que determina a apuração das IPMPO mediante termo circunstanciado é do art. 69, que está inserido na seção II (Da fase preliminar). Esse dispositivo não pode ser aplicado pela interpretação sistemática de que não se trata do procedimento sumaríssimo, descrito na seção III da lei. Admitir o termo circunstanciado seria não ter razão plausível para também não admitir a audiência preliminar e a transação penal, todos inseridos na mesma seção. Aliás, a lógica da apuração das IPMPO mediante termo circunstanciado é exatamente o fato de que em relação a essas infrações o legislador preconiza uma solução conciliadora mediante acordo civil ou transação penal, não havendo necessidade de ação penal. Se nos delitos mencionados no art. 94 do Estatuto do Idoso, com pena máxima entre dois e quatro anos, não haverá audiência preliminar, havendo necessariamente o oferecimento de denúncia, perde justificativa a lavratura do termo circunstanciado. Ademais, não haverá prejuízo efetivo ao objetivo de resolução célere do processo penal com vítima idosa, pois, nos termos do caput do art. 71 do Estatuto do Idoso, "É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância", e § 3º do mesmo dispositivo estende o benefício aos procedimentos administrativos. Portanto, todos os inquérito policiais em que for interessado idoso, na qualidade de vítima, deverão ter andamento prioritário (preferencialmente mediante afixação de etiqueta na capa do procedimento). Ademais, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público, via Judiciário, poderá o *Parquet*, a qualquer momento antes do relatório final da autoridade policial, oferecer denúncia, desde que presentes os elementos de convicção, da mesma forma

como faria com o termo circunstanciado.

Destarte, segundo esta interpretação, que nos afigura a mais acertada, os crimes previsto no Estatuto do Idoso, com pena máxima entre dois e quatro anos, serão processados da seguinte forma:

- instauração de inquérito policial;
- distribuição à Justiça Comum;
- oferecimento de denúncia (ou queixa subsidiária) escrita ou oral;
- contraditório prévio, em audiência de instrução, antes do recebimento da denúncia;
- recebimento da denúncia;
- análise da viabilidade da suspensão condicional do processo;
- oitiva da vítima e de testemunhas de acusação e defesa;
- interrogatório do réu, ao final;
- debates orais em 20 minutos para cada parte, prorrogáveis por mais 10 minutos;
- sentença imediata ou em cinco dias;
- embargos de declaração em cinco dias;
- apelação em dez dias, juntamente com as razões.

Estando o agente em situação de flagrância, poderá a autoridade policial validamente lavrar o auto de prisão, não se aplicando o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que admitia a liberação mediante simples termo de compromisso de comparecimento ao Juizado. A denúncia pode ser oferecida sem o exame de corpo de delito, desde que já esteja provada a materialidade do crime por boletim médico ou prova equivalente (art. 71, § 1, Lei nº 9.099/95). Caso o réu não seja encontrado para citação pessoal, o procedimento será convertido em ordinário, com a citação por edital (CPP, art. 366).

Quanto à competência para o julgamento dos recursos, entendemos que os recursos deverão ser julgados pelo Tribunal de Justiça, por uma de suas Câmaras Criminais. Divergimos de Luiz Flávio Gomes, que defende que o recurso deverá ser julgado pela Turma Recursal do Juizado Especial Criminal. Se os delitos em análise não são infração penal de menor potencial ofensivo, não sendo julgados pelo Juizado Especial, não vemos como atribuir à Turma Recursal competência para julgar os recursos. Vale lembrar que a Constituição Federal atribuiu à Constituição Estadual e à Lei de Organização Judiciária Estaduais

o poder de definir a competência dos Tribunais de Justiça (CF/88, art. 125, *caput* e § 1º). A possibilidade de julgamento de recurso por turma de juízes que oficiam perante o primeiro grau é uma exceção da própria Constituição Federal (art. 98, I, *in fine*). É essa exceção da Constituição que concede à legislação federal ordinária a competência para regulamentar, no art. 82 da Lei nº 9.099/95, a competência da Turma Recursal sobre os Juizados Especiais. Não sendo os delitos previstos no art. 94 do Estatuto do Idoso da competência do Juizado, não sendo IPMPO, não pode o recurso da Vara Criminal ser julgado pela Turma Recursal do Juizado.

### O art. 94 é inconstitucional

Para os defensores desta tese, o dispositivo seria inconstitucional. Todavia, os argumentos favoráveis a ela seriam os de que o art. 94 teria incluído como infrações penais de menor potencial ofensivo apenas os crimes do Estatuto do Idoso com pena máxima de até quatro anos (violação à isonomia), ou ainda que esse dispositivo teria estendido o conceito de IPMPO a todos os demais delitos com pena máxima de até quatro anos, quebrando a harmonia do sistema (violação à proporcionalidade).

Registre-se que já há Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República impugnando o dispositivo (ADIN nº 3096/DF, rel. Min. Ellen Gracie). O fundamento da ação é a violação ao princípio da igualdade.

Creemos, todavia, que caso se adote a interpretação nº 5, *supra*, seria admissível a manutenção de validade do dispositivo sem a necessidade da declaração de inconstitucionalidade (interpretação conforme ou declaração de inconstitucionalidade das outras interpretações).

Não cremos que seria inconstitucional o estabelecimento do procedimento sumaríssimo para a apuração dessas infrações penais. Várias das características desse procedimento já existem em outros procedimentos, como por exemplo a exigência de contraditório antes do recebimento da acusação nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (CPP, art. 312-326), ação penal originária de Tribunal (Lei nº 8.038/90, art. 4º), tóxicos (Lei nº 10.409/02, art. 38) e outros. Da mesma forma

o interrogatório após a oitiva das testemunhas só vem a prestigiar a ampla defesa, valorizando o interrogatório como um meio de defesa. A exigência de debates orais já existe no procedimento sumário (CPP, art. 538, § 2º). A única eventual restrição em comparação ao processo penal tradicional seria a possibilidade de oferecimento de denúncia sem o exame de corpo de delito, com outras provas; todavia, entendemos que essa disposição justifica-se plenamente ante a *mens legis* de dar um procedimento célere ao delito cometido contra o idoso. E esta prova ainda estaria sujeita ao contraditório durante a instrução criminal.

Por todas essas razões, considerando que a inconstitucionalidade deve ser sempre a *ultima ratio*, entendemos que não há necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 94 do Estatuto do Idoso, caso se aceite a tese nº 5.

### Conclusão

Diante de todo o exposto, podemos sintetizar as conclusões deste artigo nas seguintes:

- o art. 94 do Estatuto do Idoso é constitucional e não estendeu o conceito de IPMPO, mas apenas determinou a aplicação do procedimento sumaríssimo às infrações descritas naquela lei com pena máxima entre dois e quatro anos;
- permanece inalterada a competência do Juizado Especial Criminal para julgar os crimes com pena máxima de até dois anos;
- os crimes no Estatuto do Idoso com pena máxima de até dois anos são da competência do Juizado Especial Criminal;
- os crimes ali descritos com pena máxima superior a quatro anos são processados perante o Juízo Comum, mediante o procedimento legal;
- os crimes ali descritos com pena máxima superior a dois e igual ou inferior a quatro anos serão processados perante o Juízo Comum, sem direito aos benefícios materiais da Lei 9.099/95 (acordo civil ou transação penal); a apuração dar-se-á mediante inquérito policial e o recurso de apelação será julgado pelo Tribunal de Justiça.

# Uma proposta de inclusão social

por **Maria Regina de Lemos Prazeres Moreira**

Professora aposentada da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília e Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Terceira Idade da UnB

Quando o projeto "O Idoso em sua Comunidade" surgiu, seus idealizadores tinham como objetivo mudar o dia a dia de grande parcela dos velhos que vivem na cidade de Brasília. Longe de sua terra natal, parte dos idosos da capital brasileira, vive isolada, dentro de seus núcleos familiares, sem muitas opções de convívio social.

De quadra em quadra, a idéia de reintegrar o idoso foi ganhando forma e, hoje, atravessa as asas, de norte a sul, dando alegria e novas oportunidades de convívio para os que já passaram dos 60.

O Brasil está envelhecendo. Mas graças ao avanço da ciência, aos trabalhos de prevenção e de conscientização da necessidade de controle alimentar e de atividade física, o número de pessoas que passam dos 60 anos, em boas condições física e mental, é cada vez maior. Os idosos estão cientes de seus direitos, exigindo mais espaço e oportunidades na sociedade e reivindicando atenção dos órgãos governamentais.

Surge daí a necessidade de reflexão e de planejamento de ações sociais que propiciem melhor qualidade de vida aos idosos, aproveitando suas potencialidades, experiência e sabedoria em busca de uma vida ativa e criativa.

Em qualquer fase de seu desenvolvimento, o homem tem necessidade de se relacionar com seus pares, estabelecendo vários contatos sociais. Quando desponta a velhice, esses contatos tornam-se escassos e deixam de acontecer na prática. Esse é um fator preocupante para os analistas sociais, levando-os a buscar soluções que venham aliviar o efeito da solidão e do isolamento nesta faixa etária.

Segundo Capitanini (2000), a falta de contatos e de relacionamentos importantes, agradáveis e significativos provoca a solidão, a tristeza e, conseqüentemente, a insatisfação com a vida. A autora enfatiza que "a causa de tal estado emocional não é o fato da pessoa estar fisicamente sozinha, mas o de estar privada de um ou vários relacionamentos que gostaria de ter".

A integração com participantes de grupos permite ao idoso dispor de uma rede social com conexões pessoais, troca de afeto, acolhimento. Sem falar no sentimento de inclusão. Sabe-se que na velhice o ambiente social tende a ficar restrito.

Goldstein (1995) se refere a estudos que demonstram que – por mais que a sociedade ofereça um bom suporte ao idoso – a qualidade dos relacionamentos familiares e sociais é o maior fator de manutenção de sua saúde.

Ao se fazer o levantamento de dados para a pesquisa "O idoso no contexto familiar" desenvolvida pelo NEPTI (1995/1999), constatou-se que muitos idosos viviam na solidão e no isolamento. Verificou-se que a população de Brasília é formada, basicamente, por dois grandes grupos, independentes de posição social, nível sócio-econômico, raça, sexo e religião.

Um grupo é constituído pelas pessoas que chegaram no DF na época de sua inauguração, transferidas pelos órgãos públicos ou por iniciativa própria, trazendo suas famílias. Na capital do país, estabeleceram-se e envelheceram. Essas pessoas, hoje reconhecidas como pioneiras, estão perfeitamente identificadas com a cidade que ajudaram a crescer. Geralmente convivem com os filhos, com os netos e – muitas vezes – com os bisnetos.

O outro grupo é formado pelos idosos que estão chegando a Brasília, com idade avançada, para residir com seus parentes. Esses idosos deixaram suas raízes nos lugares de origem. É na sua cidade onde estão os amigos, vizinhos, netos, ex-colegas de trabalho, a independência e suas referências.

Em Brasília suas vidas se restringem à família e seu espaço se limita ao apartamento ou à casa onde moram. A dependência dos parentes para sair de casa, a falta de um círculo de amigos, o desconhecimento do traçado urbano característico da cidade levam esses idosos ao isolamento e à solidão.

As pessoas do primeiro grupo, situadas a maioria na faixa dos 60 e 70 anos, são independentes, têm círculo social bem sólido, conhecem as ofertas culturais da cidade e mantêm contato permanente com seus familiares. Os idosos desse segmento costumam freqüentar cursos, palestras,

aulas de ginástica, cinemas, teatros, shows, fazer passeios e viagens.

Para esse segmento de idosos, a sociedade brasileira oferece um amplo leque de opções em academias, clubes, jogos, cursos e palestras. As pessoas do segundo grupo, porém, têm dificuldades de integração por não terem condições de se mobilizar.

O projeto "O idoso em sua comunidade" foi criado para tirar o idoso do isolamento e estimulá-lo a lutar por uma melhor qualidade de vida, com maior auto-estima. A idéia é criar espaço para a troca de experiências, propiciando oportunidades de divulgação de habilidades e atualização de conhecimentos.

Pela ação voluntária, a sociedade se envolveu e parcerias foram criadas. Com a ajuda das prefeituras das quadras do Plano Piloto e dos síndicos dos prédios, espaços foram cedidos para reuniões e encontros.

Estabeleceu-se que a área escolhida seria a região administrativa de Brasília, em virtude do traçado urbano da cidade, com superquadras, facilitando o deslocamento do idoso. As reuniões seriam realizadas nas quadras, nos espaços cedidos pelos parceiros do projeto, durante a semana, sempre no período de 15h às 17h.

A existência de prefeituras em diversas quadras do Plano Piloto facilitaria a execução do projeto, já que ficaria a cargo do prefeito a sensibilização dos moradores.

O primeiro passo foi comparecer a reuniões dos Conselhos Comunitários das Asa Norte Sul, onde houve oportunidade de expor aos prefeitos o trabalho que seria desenvolvido pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Terceira Idade e explicar-lhes de que maneira eles poderiam colaborar.

Após as exposições, alguns prefeitos mostraram-se interessados e se dispuseram a participar, dando apoio logístico, solicitando espaço físico aos síndicos dos blocos e divulgando o projeto.



No entanto, apenas a prefeitura da 116 Norte se comprometeu efetivamente, tendo sido a pioneira na implantação do projeto "O idoso em sua comunidade".

A partir daí, outros prefeitos se interessaram e foi disseminada a idéia de melhoria da qualidade de vida dos velhos de Brasília. O projeto foi levado também para a 410 Norte, 303/304 Sul, 208 Sul e 312 Norte.

A metodologia criada nas reuniões é simples. Ela consta de uma programação que inclui palestras, dinâmicas de grupo, discussões de temas atuais, atividades culturais e comemorações de datas importantes. As reuniões têm a duração de duas horas; a primeira meia hora destina-se ao bate-papo inicial, para que os idosos se comuniquem, relatem fatos interessantes. O tempo que se segue é utilizado para a atividade do dia, que pode terminar com uma prática física e um lanche.

Não existe nesse trabalho nenhuma conotação política ou religiosa, mesmo que se abra espaço para os debates de fatos conflitantes e, até, para as orações.

Além das atividades rotineiras, surgiram momentos lúdicos como as Tardes de Talentos, Encontros de Gerações, Momento de Leitura, Oficinas de Arte, Tarde de Reminiscências, exposições, exibições de vídeos e palestras integrativas.

Em todos os grupos existe a Comissão de Eventos, encarregada de organizar as comemorações e providenciar a infra-estrutura necessária, como copos, água, chás, lanches.

O projeto publica, sempre que possível, um veículo de comunicação intitulado "Informe", também com a colaboração dos idosos, que divulgam poesias, artigos, notícias, permitindo a comunicação entre os participantes dos diversos grupos.

Depois de três anos, o projeto passou a ser o carro-chefe do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Terceira Idade da UnB. Sua trajetória é a mesma

de qualquer trabalho que envolve o ser humano, cheia de altos e baixos. O mais importante é que, ao longo desses anos, muito se aprendeu com esse público especial. É um dar e receber diário.

Uma lição ensinada por uma turma de cabelos brancos que nos contagia com sua sabedoria, energia e animação!

### Art. 3º Estatuto do Idoso

*"É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."*

## **Conheça o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e o que ele faz**



Lana Guimarães

O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal foi criado pela Lei 218 de 21 de dezembro de 1991 para "formular a política da terceira idade e promover o seu implemento".

Em 2002 o Conselho coordenou uma comissão que elaborou a Política Distrital do idoso, um trabalho realizado junto à comunidade, com a participação dos idosos e representantes do Governo do Distrito Federal.

O Conselho tem como uma de suas atribuições fiscalizar as instituições de longa permanência, amparado pelo que dispõe o Estatuto do Idoso, visando a melhoria da qualidade de vida do idoso.

É importante lembrar que o Conselho supervisiona, acompanha, fiscaliza e avalia a Política Nacional do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, participando também de reuniões, seminários, fóruns e palestras.

Conte sempre com o Conselho dos Direitos dos Idosos!

**Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal**  
SEPN 515 bl. A lote 01 Ed. Banco do Brasil  
Fone: (61) 349-9464  
[conselhoidoso@seas.df.gov.br](mailto:conselhoidoso@seas.df.gov.br)

## *Programa Bombeiro Amigo*

O Programa Bombeiro Amigo, desde 2001, está melhorando a qualidade de vida dos idosos de cidades satélites como Ceilândia, Brazlândia, Gama, Guará, Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Paranoá, Samambaia, São Sebastião e Sobradinho. Em 2003 uma OnG – Instituto Bombeiros Amigos da Vida, IBAV – foi criada para dar suporte aos programas sociais do Corpo de Bombeiros Militar do DF.

São oferecidas aulas de ginástica, de primeiros socorros, fóruns, palestras, passeios, bailes e outras atividades. Atualmente, aproximadamente 1050 idosos freqüentam os 10 grupos.

Estudos comprovam que as atividades físicas e a terapia ocupacional melhoram a saúde e aumentam a auto-estima. O trabalho tem conseguido resultados tão positivos que até os jovens participam, permitindo a troca entre gerações.

Os grupos se reúnem todas as segundas, quartas e sextas-feiras, das 7h30 às 9h30, nos quartéis do Corpo de Bombeiros. Para participar, basta procurar uma dessas unidades. É de graça e há muitas vagas disponíveis em todos os grupos.

INFORMAÇÕES (61) 3202-5259 ou 3202-5260

## Centros de Convivência de idosos no DF

### ■ CRUZEIRO

**Quadra 502/508, Área Especial 2B, Cruzeiro Novo  
(próximo à Feira Permanente)**

**Atividades:** das 14h às 17h30

segundas - ensaio de coral, bate-papo e lanche

terças - oficinas de artesanato e dominó

quintas - bingo, ginástica e comemoração de aniversários

E mais: passeios e viagens, com custo especial para idosos.

**Frequentedores:** entre 60 e 80 anos.

**Taxa de contribuição mensal:** R\$2,00.

As pessoas devem levar o próprio material para as oficinas

### ■ GUARÁ

**Associação dos Idosos do Guará**

**Complexo Administrativo do CAVE (ao lado do Ginásio Coberto)  
fone 381-2571**

**Atividades:** quartas das 14h às 19h

dominó, bate-papo, dança, passeios no Parque da Água Mineral e Pirenópolis, festas e aniversários. Praticam atividades físicas no Corpo de Bombeiros e no SESC.

**Frequentedores:** aproximadamente 100.

**Taxa de contribuição mensal:** R\$3,00 para os que possuem carteirinha voluntária.

### ■ TAGUATINGA

**Associação dos Idosos de Taguatinga**

**CLN 01, lote A, Área Especial (atrás da Feira Permanente das QNLs)**

**Atividades:**

segunda à sexta - alunos da Faculdade Católica dão aulas de alfabetização, das 7h30 às 10h

segunda - forró, a partir das 14h

terça - capoterapia (terapia com capoeira), às 8h30

quinta - ginástica e palestras sobre saúde com alunos da Católica e funcionários do Hospital Regional de Taguatinga, das 14h às 18h

sexta - oficinas de artesanato e trabalhos manuais, das 14h às 18h

Alguns cursos são extensivos aos familiares que pagam somente o material utilizado.

**Frequentedores:** aproximadamente 100.

**Atividades gratuitas**

#### ■ VILA PLANALTO

**Associação Renascer**

**Praça Nelson Corso, módulo 2, Acampamento Rabelo  
(entre a delegacia e a Associação de Moradores)**

**Atividades:**

terças - alunos da UnB oferecem oficinas de retalho, teatro, artesanato e fantoche

quartas - palestras de saúde com o pessoal da GVI (Central do Idoso)

E mais: passeios no Parque da Água Mineral e viagens para Chapada dos Veadeiros em ônibus cedido pela administração.

**Frequentadores:** Aproximadamente 15

**Taxa de contribuição mensal:** R\$ 2,00

#### ■ SOBRADINHO

**Centro de Convivência de Idosos**

**Quadra 2, Área Esportiva 2 (próximo ao estádio Agostinho Lima)**

**fone 487-6095**

**Atividades:**

quartas - "Hora Dançante", dominó, baralho e curso de cabeleireiro, das 14h às 19h

terças, quintas e sextas - ginástica com o prof. Coelho, do Corpo de Bombeiros, de 8h às 9h

#### ■ PLANO PILOTO

**SESC-DF**

**913 Sul Bloco F**

**fone 346-3034 / 0800 617617**

**Atividades:**

terças - ginástica, dança e passeios



# UM OLHAR NA MÍDIA...

## **A violência psicológica é a mais relatada contra os idosos do Distrito Federal**

IRENE LOBO Repórter da Agência Brasil  
em 28 de abril de 2004

Brasília - O Seminário Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa, que acontece em Brasília, está traçando um diagnóstico das situações de violência vividas pelas pessoas com mais de 60 anos no país. No caso específico do Distrito Federal, o SOS Idoso recebeu de setembro do ano passado ao dia 07 de janeiro, 267 denúncias de maus-tratos, sendo a violência psicológica o tipo mais relatado, com 98 denúncias.

A assistente social Maria Luciana Leite, da Associação Nacional de Gerontologia, seção DF, recebe diariamente denúncias de maus tratos contra idosos. Ela conta que um tipo de denúncia que tem chamado a atenção é a de um idoso que geralmente cuida de outro idoso: "A sociedade tem que estar atenta, porque de repente um idoso está maltratando outro idoso porque também é vítima de violência. Antes de criticar o abandono nas instituições asilares, é necessário questionar se o Estado também não está abandonando essa família", questiona Luciana.

A denúncia contra maus tratos pode ser feita pelo próprio idoso aos órgãos competentes, dentre os quais o Ministério Público, o conselho do Idoso, as Delegacias de Polícia e até mesmo o Procon, quando se tratar de abusos contra o consumidor.

Pelo Estatuto do Idoso, todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação contra o idoso que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento (artigo 6º). As entidades de atendimento são obrigadas a comunicar ao Ministério Público situações de abandono moral ou material por parte dos familiares (artigo 50).

# Estatuto do Idoso já beneficia mais de 15 milhões

LANA CRISTINA Repórter da Agência Brasil  
em 1º de janeiro de 2004

Brasília - Uma população estimada em mais de 15 milhões de pessoas, que tenham a partir de 60 anos de idade, será beneficiada pelo Estatuto do Idoso, em vigor a partir deste 10 de janeiro. A lei foi sancionada pelo presidente Lula no dia 1 de outubro do ano passado e estabelece a defesa da dignidade do idoso como um compromisso a ser cumprido por toda a sociedade. O estatuto é fruto de sete anos de discussão no Congresso Nacional e tem como origem projeto de lei da Câmara, de autoria do ex-deputado e atualmente senador Paulo Paim (PT/RS).

A partir de agora, a idade para requerer o benefício de um salário mínimo estipulado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) passa de 67 para 65 anos. O direito é estabelecido nesta lei para pessoas que não têm condições de se sustentar. Pelo estatuto, os idosos terão desconto de 50% em atividades culturais, de lazer e esportivas, a exemplo do que ocorre com estudantes, e haverá garantia da reserva de dois assentos nos ônibus de linhas intermunicipais e interestaduais, gratuitamente. As vagas serão asseguradas para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Quando a demanda exceder a reserva, os outros idosos terão desconto de 50%.

## Planos de saúde

Ponto de controvérsia quando o estatuto foi sancionado, a proibição de reajuste de planos de saúde celebrados a partir de agora, por pessoas com mais de 60 anos, está garantida. O ministro da Saúde, Humberto Costa, que na ocasião se posicionou contra a medida com o argumento de que as operadoras iriam repassar o ônus a pessoas de outras faixas etárias, anunciou no dia 23 de dezembro uma série de medidas de implementação da política dos planos de saúde. Entre elas estão a instituição do Programa de Incentivo à Adaptação de Contratos Antigos e a regu-

lamentação das novas faixas etárias para planos de saúde que serão comercializados a partir de janeiro do ano que vem, ajustando-as ao Estatuto do Idoso.

A nova lei também prevê a inclusão, nos currículos mínimos dos níveis do ensino formal, de conteúdos que abordem o processo do envelhecimento. O objetivo é eliminar o preconceito contra os idosos, levando informações científicas aos mais jovens sobre esse processo natural que atinge todos os seres humanos.

Os idosos, ainda de acordo com o estatuto, terão atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive o fornecimento obrigatório de vacina conforme recomendação da autoridade sanitária e a reabilitação para redução das seqüelas decorrentes de agravos à saúde, além da distribuição de próteses e a distribuição gratuita de medicamentos de uso continuado.

O estatuto obriga os profissionais de saúde a notificarem, aos órgãos competentes, casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos aos mais velhos. Clínicas acusadas de maus-tratos sofrerão sanções nos casos de morte de idosos. Qualquer pessoa que abandone um idoso pode ser condenada a até três anos de prisão a partir de agora.

Outra vantagem garantida no texto é a prioridade para a aquisição de moradia nos programas habitacionais. Devem ser reservados 3% das unidades de cada programa e criados novos critérios para financiamento, compatíveis com a renda média dos idosos proporcionada por pensões e aposentadorias.

Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira de idosos em 2025 passará do dobro da atual, chegando a 32 milhões de pessoas. Os atuais 15 milhões de idosos representam 8,6% da população brasileira.



Alex Monteiro / SESC-DF

## PERFIL

Pela pesquisa "Panorama da Maturidade", feita pela Indicator GfK, os idosos, hoje, formam um grupo de 15 milhões de consumidores (14% da população adulta). A maioria, mulheres, com uma renda que soma 7,5 bilhões por mês, o dobro da média nacional.

As maiores despesas dos idosos são com supermercado, 24% do total dos gastos; seguidas pelos planos de saúde, que representam 9% do orçamento.

Entre as despesas pessoais, a compra de remédios representa 10% e as viagens, 5%. Mais da metade faz, pelo menos, uma viagem por ano.



# *O Novo Brasil*

Houve uma revolução silenciosa entre nós. A explosão demográfica que se esperava não aconteceu.

Na última década, a família brasileira diminuiu e a média de crianças por mulher cai a cada dia, podendo chegar a 2,1 filhos por casal nos próximos 20 anos.

No século XX, a parcela da população que mais cresceu foi a dos idosos e o Brasil deixou de ser um país jovem, segundo os critérios da Organização Mundial de Saúde.

A estimativa é que em 2025 o Brasil seja o sexto país do mundo em número de velhos. Os idosos brasileiros serão mais de 30 milhões.

"Reviva - o PRODIDE em revista", agosto de 2004, nº 1

Publicação elaborada pela PRODIDE

Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência

**Conselho Editorial** Vandir da Silva Ferreira e Sandra de Oliveira Julião

**Colaboradores** Renato Maia Guimarães, Pedro Thomé de Arruda Neto, André Vinícius de Almeida, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Thiago André Pierobom de Ávila, Maria Regina de Lemos Prazeres Moreira, Centro de Estudos Técnico-Jurídicos do MPDFT

**Realização** Assessoria de Comunicação Social do MPDFT

**Edição de texto** Andrea Boni

**Projeto gráfico** Marilda Donatelli

**Criação do logotipo Reviva** José Luiz Ferrante e Ricardo Seminario da S. Ferrante

**Foto capa** Lana Guimarães

**Agradecimentos** SESC-DF, Corpo de Bombeiros do DF, Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas da Terceira Idade do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, Agência Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Praça do Buriti, Lote 2, Eixo Monumental  
CEP 70094-900 - Brasília - DF  
Fone 61 343-9500  
[www.mpdft.gov.br](http://www.mpdft.gov.br)

*"Morta... serei árvore  
serei tronco, serei fronde  
e minhas raízes  
enlaçadas às pedras de meu berço  
são as cordas que brotam de uma lira*

*Enfeitei de folhas verdes  
a pedra de meu túmulo  
num simbolismo de vida vegetal.*

*Não morre aquele  
que deixou na terra  
a melodia de seu cântico  
na música de seus versos."*

Cora Coralina



